

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O SHOW DE DESINFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO
DESINFORMACIONAL NA ERA DA COMUNICAÇÃO**

Letícia Rodrigues Barbosa Gandolfi

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O SHOW DE DESINFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO
DESINFORMACIONAL NA ERA DA COMUNICAÇÃO**

Letícia Rodrigues Barbosa Gandolfi

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Wilton Boigues
Corbalan Tebar

Presidente Prudente/SP
2020

O SHOW DE DESINFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO DESINFORMACIONAL NA ERA DA COMUNICAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar

Prof. Wilton Boigues Corbalan Tebar

Mário Coimbra

Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2020

“A finalidade da comunicação é fazer-se entender. Mas há quem prefira se desentender”.

Augusto Branco

Dedico esta monografia a Deus, que me guiou, à minha família e às pessoas importantes que fazem parte da minha vida, não permitindo que eu desistisse.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me proporcionar tudo o que sou e tenho hoje. Agradeço meus pais, Paulo e Ana Paula e ao meu irmão, José Antônio, que sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado em todas as minhas decisões, inclusive na escolha do objeto de estudo deste trabalho.

Não menos importante, agradeço aos meus amigos e familiares que me incentivaram a não desistir e me levantaram com palavras, orações e gestos de carinho.

Agradeço, também, minhas amigas de sala que estiveram comigo desde o começo da jornada e principalmente à André Ferreira Damaceno e Gabriel Videira da Silva, pessoas que, juntamente com minha família, foram cruciais e me acompanharam durante todo este processo, tornando-o mais suportável.

Agradeço, ainda, ao professor Wilton Tebar, que me orientou neste projeto e aos professores Mário e Carla, que aceitaram compor a banca.

RESUMO

Trata-se de monografia com o escopo de analisar o direito à informação e à comunicação. De início, tece um panorama sobre informação e conhecimento e a classificação dos direitos à comunicação e à informação como fundamentais, pertencentes a terceira e quarta dimensão respectivamente, analisando suas diferenças e correlacionando com outros direitos fundamentais. Mais à frente, tem-se a conceituação de desinformação e sua relação com a função simbólica, culminando nas preocupantes legislações simbólicas. Ainda, tem-se a demonstração dos avanços tecnológicos, dentre eles, os algoritmos, que podem ser um potencial disseminador da desinformação. Após considerações sobre os problemas acarretados pelo uso deste artifício somado a desinformação, foram realizadas breves análises sobre o Inquérito 4781 do STF e o PL 2630/2020, conhecidos popularmente como Inquérito das *fake news* e Projeto de Lei das *fake news*. No decorrer do presente estudo foram exemplificadas situações preocupantes causadas pela desinformação. O presente trabalho foi pensado observando os efeitos e impactos de uma informação veiculada, elucidando a perspectiva desta ser distorcida, antiga, falsa ou incompatível com a verdade, desencadeando reações sociais que prejudicam diversos sistemas, inclusive o jurídico, sendo realizado através do método dedutivo.

Palavras-chave: Direito à Informação. Direito à Comunicação. Desinformação. Legislação simbólica. Algoritmos.

ABSTRACT

It is a monograph with the scope of analyzing the right to information and communication. At first, it provides an overview of information and knowledge and the classification of rights to communication and information as fundamental, belonging to the third and fourth dimensions respectively, analyzing their differences and correlating them with other fundamental rights. Further ahead there is the conceptualization of disinformation and its relationship with the symbolic function, culminating in the worrying symbolic legislation. Still, there is the demonstration of technological advances, among them, the algorithms, which can be a potential disseminator of misinformation. After considering the problems caused by the use of this device plus disinformation, brief analyzes were carried out on STF Inquiry 4781 and PL 2630/2020, popularly known as the fake news survey and the fake news bill. During the present study, worrying situations caused by misinformation were exemplified. The present work was designed observing the effects and impacts of information conveyed, elucidating the perspective of it being distorted, old, false or incompatible with the truth, triggering social reactions that harm several systems, including the legal system, being carried out through the deductive method.

Keywords: Right to Information. Right to Communication. Disinformation. Symbolic legislation. Algorithms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONHECENDO OS DIREITOS À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO	10
2.1 As Sementes Históricas da Informação e Comunicação	11
2.2 A Comunicação e a Informação no Cenário Brasileiro	13
2.3 Aspectos Conceituais da Informação e da Comunicação	14
2.3.1 A informação	15
2.3.2 A comunicação	17
2.4 A Informação e a Comunicação Como Direitos Fundamentais	19
2.4.1 As dimensões dos direitos fundamentais	19
2.4.2 Informação e comunicação: direitos fundamentais de terceira dimensão	20
2.5 A Linha Tênu e Entre Direito à Informação e Direito à Comunicação	22
2.6 A Informação e o Conhecimento: Paralelas que se Cruzam	24
2.7 Direitos Relacionados ao Direito à Informação e à Comunicação	27
3 DA DESINFORMAÇÃO À FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO	30
3.1 A Desinformação	31
3.2 Função Simbólica: Direito Como Instrumento de Desinformação	36
3.2.1 O simbolismo legal	42
3.3 A Relação do Simbolismo com a Desinformação	44
3.4 O Simbolismo na Prática	46
4 ASPECTOS FINAIS RELEVANTES AO CENÁRIO DESINFORMACIONAL	49
4.1 O Avanço Tecnológico Como Instrumento de (Des)informação	49
4.2 O Desinformar e a Política	53
4.3 Breves Considerações Acerca do Inquérito 4781 do STF e do PL 2630/2020	58
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O advento da tecnologia e dos meios de comunicação criaram a chamada “era da informação”, onde a todo o momento as pessoas são bombardeadas de informações e conhecimentos. É perspicaz notar que o direito à informação e à comunicação é de extrema relevância nessa conhecida “sociedade da informação”.

Paralela à informação, que é a grande vantagem dessa era, existe a desinformação que acarreta diversos problemas, atingindo não só o sistema social, mas impactando também outros sistemas, dentre eles, o jurídico.

A desinformação ofusca a lente da realidade, e cria uma redoma entre o sujeito e a informação verdadeira, produzindo um cenário de conflitos e incertezas, como bem retrata o filme *Show de Truman* (THE TRUMAN, 1998, s/p.).

Assim, através do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho visou tratar dos direitos à informação e à comunicação, englobando a desinformação e os efeitos desta na sociedade, abordando a função simbólica como um instrumento de desinformação.

Inicialmente, tem-se um breve panorama histórico sobre os direitos à informação e à comunicação, classificando-os como direitos fundamentais de quarta e terceira dimensão, respectivamente. Em seguida, tem-se considerações sobre o direito à informação e à comunicação, diferenças, positivações e abordagens atuais sob a égide da Constituição Federal de 1988, vislumbrando que o direito à comunicação é uma consequência do direito à informação.

O presente trabalho trata, ainda, da diferenciação de conhecimento e informação, sendo esta o resultado de todos os processos que compõem aquele, além de abordar alguns direitos relacionados aos ora tratados, como o direito à liberdade de expressão e o direito à comunicação social.

Adiante, traz-se o conceito de desinformação, tratando a abrangência deste vocábulo e seu enquadramento, bem como a breve análise sobre outros termos correlacionados a ela, tais quais, *fake news*, *old news* e pós verdade.

Posteriormente, sob o viés da função simbólica, aqui abordada pela teoria da constitucionalização e legislação simbólica, são tecidos comentários sobre tais, suas modalidades, bem como consequências, apontando a correlação desta com a desinformação propagada velozmente e com maior facilidade atualmente.

Para melhor compreensão são trazidos exemplos fáticos que demonstram a legislação simbólica, que pode ser desencadeada pela desinformação, como uma forma de manutenção de figuras no poder, bem como a satisfação da população ou de certo grupo que a integre, causando a falsa ideia de garantia de um direito.

O presente trabalho ainda trata dos avanços tecnológicos como um meio de propagar a desinformação. Dá-se atenção aos algoritmos de inteligência artificial que repercutem a informação desinformada e a informação coerente da mesma forma e intensidade, sem filtros ou qualquer seleção prévia que iniba a propagação da desinformação. Em contrapartida, tem-se que aqueles que recebem uma informação incorreta têm maior resistência em aceitar a correta, ao terem contato com ela, principalmente se a primeira estiver em conformidade com os ideais político-ideológico de quem a recebeu.

Por fim, são tecidas breves considerações sobre o Inquérito 4781 do STF e a PL 2630/2020, dois relevantes institutos que, vislumbrados pela onda da desinformação buscam evitar e punir aqueles que participam desta cadeia. Apesar da boa intenção que revestem tais novidades jurídicas e legislativas, existem críticas e ressalvas contundentes a ambos. O presente estudo foi norteado pelo método dedutivo.

2 CONHECENDO OS DIREITOS À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Como já ressaltado, a busca pelo novo e pelo saber move o mundo e permite o seu desenvolvimento e aprimoramento, tanto no âmbito individual, como no âmbito social, sendo assim, os direitos inerentes ao homem, como a informação e a comunicação, são fundamentais.

Nesse sentido, Jorge Xifra-Heras coloca:

A informação, como necessidade humana, é o pressuposto da informação como direito fundamental que, no atual nível da civilização, é indispensável para o desenvolvimento da pessoa e requer, por conseguinte, especial proteção jurídica (XIFRA-HERAS, 1975, p.282)

É cediço, porém, que tais direitos devem ser analisados e protegidos, inclusive com imposição de limites.

Ao tratar de direitos fundamentais é necessário zelar, reconhecer e ressaltar a trajetória de tais direitos, visto que decorrem de lutas, que por vezes ceifaram vidas, para que hoje não fossem violados, mas sim, respeitados, de maneira íntegra, sendo assegurados a cada pessoa humana. A respeito do tema Norberto Bobbio postula:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (2004, p.9).

De plano, é importante destacar que a positivação, principalmente a constitucionalização, garante aos direitos fundamentais maior segurança, eficácia e aplicabilidade àqueles que são os pilares da sociedade.

Positivado no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito determina que “todo poder emana do povo”, para tanto, o povo deve ter autodeterminação, por meio de informações verídicas e qualitativas, visando, em última análise, a dignidade da pessoa humana (FERRARI; SIQUEIRA; 2016, p.135).

2.1 As Sementes Históricas da Informação e Comunicação

Para compreender o direito à informação e à comunicação é necessário entender a relação direta destes com o direito de liberdade. Tais direitos estão classificados em dimensões posteriores à primeira, todavia, são originários dos direitos de liberdade que compõem esta.

A liberdade de expressão, inserida no rol dos direitos de primeira dimensão, foi o primeiro passo para alcançar o direito à comunicação e à informação. Em 1215, a Magna Carta Libertatum traz o primeiro esboço da solidificação dos direitos de primeira geração, trazendo dispositivos que mitigaram o poder absolutista do Estado, oferecendo, ainda que timidamente, liberdade ao homem.

Já neste primeiro dispositivo, pode-se perceber o nascer da positivação dos direitos aqui tratados, podendo ser observados nos artigos 29º, 44º e 48º, os quais dispõem:

29º) também concedemos perpetuamente em nosso nome e no de nossos sucessores, para todos os homens livres do reino da Inglaterra, todas as liberdades, cuja continuação se expressam transmissíveis a seus descendentes.

44º) Não se cobrará nada para o futuro pelos “writs” ou cédulas de inspeção a favor de quem queira uma informação, por haver perdido a vida ou algum dos seus membros qualquer indivíduo, pelo contrário, serão dadas grátis e nunca serão negadas.

48º) ninguém poderá ser detido, preso ou despojado, dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do país. (FERREIRA, 1997, p. 115-116).

Atentando ao artigo 44º, é relevante apontar que, mesmo não abrangendo todas as camadas sociais, foi reconhecida a importância do dever de informar, ao garantir de forma gratuita o fornecimento de informações ou atestados em caso de falecimento ou acidente.

Avançando historicamente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, houve um reforço significativo quanto à liberdade de pensamento, reconhecendo o direito à liberdade de consciência e de crença e à liberdade de manifestação de opinião, pressupostos dos direitos à comunicação e à informação.

A primeira emenda à Constituição Americana reafirmou a liberdade de imprensa, marco fundamental para o alcance do direito à comunicação, que

ascendeu com o advento de outros meios de comunicação, que não os meramente escritos.

Enfaticamente, a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos, em seu artigo 10, estabelece:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito **compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras**. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. (EUROPE, 1950, s/p, **grifos nossos**)

Observando o destaque, é possível perceber a importância desta disposição, por ser uma das primeiras a tratar da comunicação, ao permitir “a liberdade de receber ou transmitir informações”, implicando ainda a não “ingerência de quais autoridades e sem considerações de fronteiras”.

Todavia, a expressão “direito à comunicação”, foi empregada por Jean D’Arcy ao afirmar: “ A Declaração Universal dos Direitos do Homem que, há vinte e um anos, no seu artigo 19 estabeleceu, pela primeira vez, o direito à informação, um dia terá que reconhecer um direito mais amplo: o direito do homem à comunicação”. (FERREIRA, 1997, p. 145).

É possível perceber que o direito de comunicação é a esfera mais abrangente, todavia, é fruto, inicialmente, da garantia da liberdade de expressão. Subsequente a esta, o direito à informação e, por fim, a máxima, direito à comunicação. Associado a estes, existem outros dispositivos assecuratórios diretamente ligados como a liberdade de opinião e a liberdade de imprensa.

Essa é uma breve análise das sementes históricas, agora, mister compreender a classificação dos direitos de comunicação e informação e sua positivação na legislação brasileira.

2.2 A Comunicação e a Informação no Cenário Brasileiro

O direito à informação e à comunicação também são sedimentados na história brasileira, acompanhando as transformações pelas quais o Brasil passou.

Segundo Aluizio Ferreira (1997, p. 186) “o direito à informação é o direito a estar informado, seja recebendo, seja buscando informações”

A Constituição Federal de 1988, lei supra do ordenamento jurídico brasileiro, assegura, nos incisos XII e XIV, de seu artigo 5º, a comunicação pessoal, de maneira direta e indireta, respectivamente, nos seguintes termos:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”.

Contudo, o texto constitucional imprime algumas ressalvas, inclusive o sigilo de algumas informações, importantes e indispensáveis à segurança social e estatal, com o intuito de protegê-las. Inclusive, há a regulamentação da informação pública pela Lei 12.527/11.

Por sua vez, o direito à comunicação refere-se ao direito de possuir a informação associado ao de compartilhá-la, na faculdade de comunicar ou transmitir. Por ser fundamental e de suma importância, também foi trazido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX e artigos 220 a 224.

Todavia, também existe limitação ao direito à comunicação, principalmente no artigo 220, para impedir a violação de outros direitos fundamentais.

Os direitos apontados acima estão positivados na Constituição Federal, mas é imperioso destacar que nem sempre no Brasil e no mundo, houve total espaço para discuti-los e assegurá-los.

No Brasil, um marco importante nestes direitos foi a Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, que merece destaque, pois regulamentou tal matéria durante o período do regime militar. Assinada por Castelo Branco, em 09 de fevereiro de 1967, esta autorizou a censura em todos os meios de comunicação,

sendo estes impedidos de publicar qualquer conteúdo ofensivo a moral ou aos bons costumes.

Referida lei tinha o intuito de controlar informações veiculadas em quaisquer meios de comunicação, principalmente aquelas que atentassem contra as autoridades vigentes. Com a promulgação da Constituição de 1988, a Lei de Imprensa não se adequava mais à Lei supra, sendo, então, revogada pela ADPF 130.

Portanto, além de serem direitos que abarcam tanto o plano individual, como o social, estes são pilares para o Estado Democrático de Direito.

Assim, conclui-se que os direitos à informação e à comunicação derivam de outros, principalmente da liberdade de expressão, positivada na Magna Carta Libertatum e, posteriormente, ratificados e trazidos em outros dispositivos e normas legais. Tem-se que o direito à comunicação é mais abrangente, englobando o direito à informação.

No cenário brasileiro, foram positivados na Constituição Federal como cláusulas pétreas, principalmente porque esta foi redigida e consolidada como uma transição de um período ditatorial, que cerceava as liberdades e conseqüentemente, a informação e comunicação, para um período que visava assegurar garantias fundamentais, e utilizou as legislações constitucionais e infraconstitucionais para tal. É preciso lembrar, contudo, que existem limites, afinal, nenhum direito é absoluto.

2.3 Aspectos Conceituais da Informação e da Comunicação

Os seres humanos têm, por sua essência, a necessidade de interação e comunicação. Com a evolução dos meios e veículos comunicacionais, as informações que antes demoravam incontáveis dias para alcançar pessoas que não fizessem parte de determinado grupo ou região, hoje se alastram em segundos e chegam aos lugares mais remotos do planeta.

Embasando-se na ideia apontada por Aluízio Ferreira (1997, p. 50/62), o homem possui necessidades e carecimentos que instigam o interesse, buscando explicar a eterna busca pela informação.

Umberto Cerroni apud. Aluízio Ferreira, em sua obra Direito à informação. Direito à comunicação, aponta:

...não se percebe que a dinâmica dos carecimentos é ela mesma a dinâmica histórica. Assistimos a uma contínua 'produção histórica de acontecimentos'. O que não era carecimento de ninguém torna-se carecimento de alguns e depois de todos. O luxo de um tempo tornou-se em larga medida carecimento social difuso. (Umberto Cerroni 1993, p. 187-188, apud. FERREIRA, 1997, p.51)

As necessidades e interesses humanos, segundo a teoria desenvolvida por W.I. Thomas, denominada de teoria dos quatro tipos de desejos fundamentais, elenca quatro categorias de desejos, sendo a primeira, desejos de correspondência; a segunda, desejos de alto apreço; a terceira, desejos de novas experiências; e quarta, desejos de segurança. (FERREIRA, 1997, p.55-58).

O primeiro grupo abrange a carência de correspondência frente aos outros à sua volta, buscando a reciprocidade afetiva de um para com o outro de forma universal. Já o segundo remete-se a ânsia do reconhecimento relacionado ao ter ou ser de cada um, visando influência e prestígio. Em terceiro, há o desejo das novas experiências, a busca pelo novo, pelo inusitado, visando o progresso. Por fim, observa-se o desejo de segurança que se pauta no fervor, em maior ou menor patamar, relacionado ao conhecimento do novo buscando respaldo, proteção e precaução. (FERREIRA, 1997, p.55-58)

A inovação move o mundo, gerando inúmeras perguntas, e despertando, em contrapartida, o desejo de conhecer e desvendar os mistérios atinentes a esta.

A adrenalina do inusitado, em instantes, gera dúvidas e cria a sensação de insegurança, uma vez que não há informações concretas e comprovadas sobre o novo objeto em questão, de tal forma que a busca incessante pelas respostas e a urgência em obtê-las primeiramente, pode inserir incertezas e ideias incorretas na cadeia de informações dentro da sociedade.

2.3.1 A informação

O conceito de informação abarca o âmbito individual, bem como o social e coletivo, todavia inexiste um único conceito sendo, ao longo do tempo, complementado.

A "informação" pode ser entendida como fenômeno ou processo, sem que haja uma convicta certeza sobre tal.

Como aponta Cardoso:

O termo cujo uso remonta à Antigüidade [...] sofreu, ao longo da história, tantas modificações em sua acepção, que na atualidade seu sentido está carregado de ambigüidade: confundido freqüentemente com comunicação, outras tantas com dado, em menor intensidade com instrução, mais recentemente com conhecimento. De toda forma, data deste século o destaque maior ao termo [...] (1996, p.71)

É inegável, entretanto, que a informação é o que torna possível a evolução e a transformação de uma sociedade a partir de cada indivíduo que a integra.

Vera Lúcia de Campos Octaviano, pautando-se nas considerações de Platt e Wolynec expõe que:

Informação é considerada a quinta necessidade do homem, precedida por ar, água, alimentação e abrigo. Inclui-se entre os recursos básicos da sociedade, juntamente com materiais, alimentos, energia, espaço vital e mão de obra. (OCTAVIANO, 1999, p.176).

Originário do latim, derivado do verbo *informare* ou *informatio*, o termo informação é um substantivo feminino que compreende a ação de informar, abarcando tanto o ato de informar quanto o de ser informado, tendo como sinônimo averiguar e investigar.

Para conceituar, Lucilene Messias (2005, p. 21/22) utiliza do binômio “forma/conteúdo”, apontando a composição da informação em duas fases.

Levando em conta que para relacionar-se com outros e com o meio em que vive, o homem utiliza a informação e a comunicação, a forma e o conteúdo se fazem presentes. A informação pode ser representada ao delimitar o pensamento – substância imaterial – moldando-o e adaptando-o a um símbolo, permitindo sua comunicação e conseqüente propagação e, simultaneamente, indica o conteúdo da mensagem propriamente dito.

Dessa forma, Lucilene aponta que informação resulta do ato de informar, correspondente ao conteúdo e o próprio ato, que corresponde a forma.

Tal ideia é amparada por Xifra-Heras, (1974 p. 26)

Sem dúvida, informar é dar uma forma ou um suporte material a uma vivência pessoal ou a uma imagem mental do emissor; mas não é só isso. O suporte ou forma necessita de associar-se a uma série de signos ou símbolos convencionais que objetivem tal forma, de modo a torná-la

transmissível. O sujeito ativo transforma a imagem mental formalizada (mensagem) numa série de signos (codificação) que se transmitem para serem decifrados e interpretados pelo sujeito receptor. (XIFRA-HERAS, 1975, p.26).

A explanação acima permite uma aproximação da ideia de informação relacionada ao processo crucial de formação do conhecimento humano, caracterizando este como um ser cognoscível.

Ratificando essa ideia, A. D. Madden (2000, p. 344) considera “la información como los datos en desarrollo, ó como parte del proceso comunicativo, ó como una representación del conocimiento.”¹ .

Com o passar do tempo o conceito foi se aprimorando e o mesmo termo é entendido nas diversas áreas do conhecimento de diferentes maneiras.

Rothenburg (2016, p. 36/37) aponta que o direito à informação abarca o destinatário da informação e quem a produz e propaga.

“Además de contener datos, la información se encuentra constituida por ideas, símbolos o conjunto de símbolos con un significado potencial” (Faibisoff & Donald, 1976)².

Nota-se, portanto, que a informação se perfaz por meio de ideias e símbolos que norteiam o aprendizado e aprimoramento humano, sendo assegurada através do direito à informação.

2.3.2 A comunicação

Informação e comunicação não são sinônimos, por isso é essencial, também, a análise desse direito tão importante, que é o direito de comunicar.

Para Limberger (2016, p. 23/26), a evolução da comunicação pode ser analisada por, ao menos, quatro fases, tendo origem na comunicação oral entre os povos primitivos, correspondendo a primeira fase. A segunda é caracterizada pela ascensão do alfabeto, permitindo que o conhecimento atravessasse gerações através da escrita. A terceira, por sua vez, corresponde ao surgimento da imprensa, que permite a propagação da informação a uma gama de destinatários. Com o

1 Considera informação como dados em desenvolvimento, ou como parte do processo de comunicação, ou como uma representação de conhecimento. **(tradução livre)**.

2 Além de conter dados, a informação é composta por ideias, símbolos ou um conjunto de símbolos com significado potencial. **(tradução livre)**.

surgimento e popularização dos meios de comunicação em massa, consolidou-se a quarta fase.

Comunicação provém da palavra comunicar, derivada do latim *communicare*, que significa tornar comum (NETO, 2017, p. 36). A comunicação depende de outro, que reconheça o meu ato, havendo uma relação de co-dependência.

PERLES (2007, p. 02) remete a comunicação como vocábulo derivado do latim “*communis*”. SOUSA (2006, p.26), aponta o conceito de comunicação como processo, por ser um fenômeno contínuo e em constante evolução.

Segundo Máguia Costa Stefanelli (2000, p.30), a comunicação pode ser entendida como processo de compreender, compartilhar mensagens criando um campo interacional viabilizando a partilha de pensamento, propósitos e afins, possibilitando um intercâmbio entre o homem e seu meio.

A comunicação pode ser feita de maneira verbal e não verbal. Dentro desse intercâmbio é preciso mensurar que cada momento de comunicação é único (STEFANELLI, 2000, p.31). Tal fator é relevantíssimo levando em conta que a disseminação da informação, através da comunicação, pode ser interpretada de diferentes maneiras, vez que esta é irrepetível, dada as condições peculiares de cada relação, tais quais, tempo, local, espaço, por exemplo.

Veja o seguinte exemplo com as manchetes a seguir:

“Menina de 10 anos grávida tem aborto negado no ES e vai a outro estado...” (REZENDE, 2020, s/p), essa é uma manchete do Portal de Notícias UOL.

“Menina que engravidou após estupro teve que sair do ES para fazer aborto legal” (MAIA, 2020, s/p). Essa é a mesma notícia, mas elencada no Portal Folha de São Paulo.

“Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital” (JÍMENEZ, 2020, s/p). Por fim, a mesma versão dos fatos elencada pelo Jornal El País.

A mesma notícia foi comunicada sob diversas óticas. Note que ao ser repassada por seus interlocutores, os dias, o local, o humor, sentimentos, a carga semântica e maneira de abordagem, serão distintas para cada relação de comunicação.

A comunicação é composta por um remetente, também chamado de emissor, que codifica e emite a mensagem; pelo destinatário ou receptor, aquele que recebe a mensagem e para haver efetiva comunicação, deve emitir alguma resposta

e, por fim, a mensagem, aquilo que é transmitido, de maneira verbal ou não verbal. (STEFANELLI, 2000, p. 32).

Importante frisar que tais papéis se alternam de modo circular. A mensagem pode corresponder a primeira manifestação enviada pelo remetente ao destinatário, e posteriormente, a resposta a essa primeira mensagem, de forma contínua e alternada.

2.4 A Informação e a Comunicação Como Direitos Fundamentais

A Informação e a Comunicação são direitos fundamentais como veremos a seguir, mas antes de tal análise, essencial compreender rapidamente as principais dimensões dos direitos fundamentais.

2.4.1 As dimensões dos direitos fundamentais

Antes de adentrar em qual dimensão de direitos se encontra os direitos à informação e à comunicação, é preciso analisar quais são estas.

Sucintamente, a doutrina converge, em sua vasta maioria, com a classificação dos direitos fundamentais em dimensões construídas à base de muita luta e que demandaram muito tempo e esforço. Tal classificação aponta marcos importantes, elencando em “blocos”, denominados dimensões, a evolução da sociedade como um todo, no que tange a garantia e positivação de direitos.

Inicialmente, é imperioso dizer que os direitos eram classificados em gerações, todavia, ao utilizar a palavra “geração”, poder-se-ia subentender que ao conquistar novos, os direitos pertencentes à anterior seriam superados, de forma que hoje é preferível tratar como “dimensão”, afastando, assim, a pseudo-ideia de superação, dando a entender que estes apenas são agregados e complementados.

Nesse sentido:

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, por entender que uma nova ‘dimensão’ não abandonaria as conquistas da ‘dimensão’ anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária. (LENZA, 2016, p.1237)

A primeira dimensão de direitos é resultante das revoluções americana e francesa do século XVIII. A primeira positivação foi na Constituição Americana e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. É marcada pelas liberdades negativas, com menos influência estatal e maior liberdade individual. Diz respeito aos direitos políticos e civis.

O titular destes direitos é o indivíduo, que agora tem fundamentado, o direito de resistência e oponibilidade frente ao Estado.

Para Bonavides (2009, p. 564) “são por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil (...)”.

A segunda dimensão tem como marco positivado a Constituição do México de 1917 e a Constituição Alemã de 1919. Em contrapartida a primeira geração, esta busca uma obrigação de direito positivo, pautando-se no poder de exigir, seja do Estado, de um particular ou de outro grupo, visando a igualdade.

A terceira dimensão trata dos direitos de fraternidade. Nesta dimensão busca-se garantir os direitos destinados ao gênero humano e relativos a toda coletividade e não apenas ao indivíduo, por decorrerem de um cenário pós-guerra englobando, então, os direitos relativos ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento e à comunicação.

Para Bonavides (2009, p.524-525) existe, ainda, uma quarta dimensão de direitos, que abarca a democracia, o pluralismo e a informação.

Seria, a quarta dimensão, portanto, fruto da globalização dos direitos fundamentais, correspondendo à institucionalização do Estado social. Compreendem a objetividade dos direitos de segunda e terceira dimensão e a subjetividade dos direitos de primeira, irradiando-se além da dimensão originária, sendo de suma importância para legitimar a globalização política. (BONAVIDES, 2009, p. 524-525).

2.4.2 Informação e comunicação: direitos fundamentais de terceira dimensão

Da análise da classificação acima dos direitos fundamentais, é possível concluir que os direitos à informação e à comunicação são direitos de quarta dimensão, por corresponder à institucionalização do Estado social em razão da

globalização e terceira dimensão, por ser inerente a toda a coletividade, respectivamente.

O direito à informação está inserido no rol de direitos fundamentais através do artigo 220, caput, da Constituição Federal que dita: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988, s/p.). Portanto, é indispensável e inerente à natureza humana.

Neste diapasão, Bidart Campos e J. Gérman (1991, p.2-5) apud Aluizio Ferreira, ao citar a obra *Teoría general de los derechos humanos*, coloca:

(...) Como salienta-se neste parágrafo de Antonio Truyol, ‘dizer que há direitos humanos’ ou ‘direitos do homem’ no contexto histórico-espiritual que é o nosso, equivale afirmar que existem direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, pela sua própria natureza e dignidade; direitos que lhe são inerentes, e que, longe de nascer de uma concessão da sociedade política, hão de ser por esta consagrados e garantido. (FERREIRA, 1997, p. 28)

Edilson Pereira Farias (1996, p. 131) constata que a liberdade de expressão e informação é um direito subjetivo fundamental que consiste na faculdade de explicitar um pensamento ou opinião, por qualquer meio de comunicação, de forma escrita, oral, ilustrada ou por qualquer meio de difusão, além de receber e comunicar informações verdadeiras, sem discriminação ou restrição.

Ainda ressalta que a liberdade de pensamento teria valor ínfimo caso não fosse possível expressá-la (FARIAS, 1996, p. 28).

É imperioso demonstrar que os direitos positivados recebem proteção positiva, ou seja, são resguardados enquanto direitos em si mesmos. No entanto, Farias (1996, p. 127), também constata proteção negativa pela própria Constituição Federal vigente, explicitada, por exemplo, no artigo 220, §1º: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Analisando tal dispositivo percebe-se que o direito à informação é assegurado, contudo, no próprio bojo constitucional há restrições a este, principalmente no que compete ao inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o direito à comunicação é assegurado, abrangendo tanto o ato de comunicar como o de receber informações, desde que observados os limites legais previstos e positivados. O intuito é salvaguardar o emissor e o receptor, e em eventual colisão desses direitos, a discussão estará no patamar dos direitos fundamentais, devendo ser minuciosamente analisada.

2.5 A Linha Tênu e Entre Direito à Informação e Direito à Comunicação

Existe uma linha muito tênue entre Informação e Comunicação, e de certa forma pode-se dizer que o Direito de Comunicação abarca as duas expressões, assim sendo uma epistemologia de maior abrangência, nesse sentido é a proposta por Orlando Soares, professor da PUC-RJ, como:

(...)o conjunto de normas jurídicas que regulam a exteriorização do pensamento, através dos diferentes meios de comunicação, ou seja, verbal ou por intermédio de veículos, tais como escritos em geral, jornais, periódicos, livros, radiodifusão, cinematografia, comunicações através de satélites, etc. (...)(SOARES, 1975, p.274)

Assim, o direito da comunicação é caracterizado pela troca de informações e significados, todavia regulados e positivados no ordenamento jurídico vigente e em consonância com este.

A interligação entre a liberdade de expressão e a manifestação da vontade é fundamentada no Direito da Comunicação.

Diante da polissemia da palavra “informação”, o primeiro distanciamento é em relação ao objeto. Assim, pela Teoria Geral do Direito à Informação, entende-se que é incorreto atribuir a atividade de informar como “informação”, sendo mais coerente adotar “comunicação”. (FERREIRA, 1997, p. 152).

Nesse diapasão, é preciso observar de maneira, ainda que sucinta, o processo de comunicação, que está pautado nos elementos a seguir expostos: fonte ou emissor; mensagem; canal e destinatário. Os primeiros e os últimos assumem papel passivo e ativo em relação a mensagem.

A fonte, emissor ou comunicador, assume papel de sujeito passivo enquanto aguarda a informação ou a busca, tornando-se utente consumidor dela. Ao adquiri-la, é responsável pela emissão da mensagem de forma adequada e veiculá-la, sendo o detentor, no referido momento.

FERREIRA (1997, p. 155-162), traz uma analogia com as Ciências do Direito. De forma que o conceito de comunicação corresponde à relação jurídica, ligado a ele existem os elementos essenciais, quais sejam: sujeito de direito, passivo ou ativo; objeto mediato e imediato; fato jurídico e proteção jurídica.

Limitando-se, por ora, a diferença quanto ao objeto, entende-se que tanto a informação quanto a comunicação têm por objeto mediato uma informação, “concebida como bem incorpóreo, comunicável, reproduzível, inesgotável e dotado ou não de valor econômico diretamente apreciável” (FERREIRA, 1997, p. 155).

Embora o objeto mediato seja o mesmo, quanto ao imediato a diferença é notória.

O direito à informação está relacionado ao fato de extrair, reunir ou obter informações, de forma direta ou indireta, caracterizando-se como sujeito ativo, aquele que desfruta da informação, estando informado. Por outro lado, o direito à comunicação, além de abranger as faculdades acima mencionadas, abarca a de comunicar, ou seja, propagar, disseminar a informação colhida ou recebida. Nesta, o sujeito tem papel ativo e passivo, pois deve corresponder aos interesses de informação por parte de outrem.

Outro ponto interessante a ser abordado é que os verbos “informar” e “comunicar”, segundo José Marques de Melo (1986, p.69 apud. FERREIRA, 1997, p. 148-149) devem ser utilizados na expressão “informar-se” e “comunicar-se”, respectivamente, por se tratar de uma comunicação intelectual, significando a troca de informação e comunicação com outrem, mutuamente.

Assim, não há dúvidas que os direitos se relacionem, todavia, a etimologia das palavras permite a diferenciação, de tal forma que informar é o ato de buscar a informação ou recebê-la e manter para si, ao propaga-la, divulga-la ou difundi-la o direito, inicialmente relacionado à informação, passa à esfera da comunicação, alcançando maior número de pessoas, independente da informação ter sido revelada a uma ou milhares de pessoas ao mesmo tempo.

Dessa forma, a propagação da informação gera uma rede de interação que foge do alcance do interlocutor, alcançando lugares até inimagináveis. Por isso,

a informação deve ser checada e comunicada de maneira séria, sem distorções ou qualquer outro meio que prejudique essa cadeia – conhecimento, informação, comunicação - que norteia o mundo.

2.6 A Informação e o Conhecimento: Paralelas que se Cruzam

Segundo o Dicionário Online de Português, informação é:

Reunião dos conhecimentos, dos dados sobre um assunto ou pessoa. O que se torna público através dos meios de comunicação ou por meio de publicidade: o jornal divulgou a informação sobre o concurso. Esclarecimento sobre o funcionamento de algo: informações sobre o aparelho. (2020, s/p).

Observando o conceito, é notória e expressa a palavra “conhecimento”, mas o que é conhecimento?

Valendo-se ainda do Dicionário Online de Português (2020, s/p), a palavra conhecimento significa o “entendimento sobre algo; saber: conhecimento de leis. Ação de entender por meio da inteligência, da razão ou da experiência”.

Informação e conhecimento são vocábulos que nutrem grande relação entre si, todavia, há divergências que os envolvem.

A informação pode ser propagada de qualquer forma, sendo escrita, oral, visual, através de encontros pessoais, veículos de comunicação ou qualquer outra maneira que alcance duas ou mais pessoas, englobando redes sociais, sites, anúncios publicitários, programas de rádio e televisionados. Esta deveria conter conteúdo provindo de conhecimento efetivo e real, produzido e veiculado por fontes seguras de maneira a propagar de maneira fidedigna o conjunto de dados conhecidos sobre respectiva coisa.

No entanto, ao tratar de informação, nem sempre é isso o que acontece. A informação é obtida e propagada de maneira mais rápida, dado que os avanços tecnológicos que tornaram o mundo globalizado possibilitam a todos estarem em determinado local, em tempo real, vivendo a realidade ali existente, mesmo que a quilômetros de distância.

Em razão disso, as informações incorretas, mentirosas e distorcidas se disseminam com tamanha velocidade e facilidade que acabam afetando a sociedade.

Passando a análise do conhecimento, segundo Marilena Chauí (2000, p. 146) duas correntes se desdobram para definir o “conhecer”. A primeira, defendida por Platão e Descartes, é denominada Racionalismo. Por tal teoria a essência do conhecimento é pautada apenas na razão, pura e simples, sem estar associada a qualquer experiência interna ou externa do organismo humano.

Em contrapartida, Aristóteles, seguido por Locke séculos depois, divergia do pensamento acima explicitado, afirmando que a experiência sensível motivava a razão. A real fonte do conhecimento se daria através de sensações e contato com o mundo externo cumulado com reflexões resultantes destas (conexão com o interno). Esta concepção é o Empirismo (CHAUÍ, 2000, p. 88).

Partindo dessas análises chegou-se à Teoria do Conhecimento e sob esta ótica, a principal reflexão: o conhecimento é baseado em uma cognição mais profunda, pautada na experiência, passando pelo processo de reflexão dos efeitos desta e chegando à conclusão. Tal procedimento demanda tempo, análise e reflexão. A informação, por outro lado, é mais imediatista, pois veicula o produto final do processo de conhecimento, facilitando a propagação.

Por isso, ao propagar uma informação é de extrema importância que haja uma averiguação cautelosa de sua fonte e, principalmente, de sua veracidade, pois disseminar informações não corresponde, necessariamente, a transmissão do conhecimento.

Importante frisar que o conhecimento não é, necessariamente, uma verdade absoluta, de tal forma que podem haver experiências que diverjam, todavia, estas serão resultado de um profundo estudo, garantindo credibilidade e base de fundamentação para futuras discussões sobre determinado assunto ou objeto.

Assim, as informações decorrentes destes deverão esclarecer as várias visões do assunto ou ao menos explicitar que tal entendimento ou conclusão não é uma verdade universal acolhida por todos.

Um exemplo que pode ser apresentado é o uso de determinada substância para a cura de uma enfermidade que ainda não possui profundas cognições sobre o tratamento. Um grupo pequeno e seletivo grupo de pessoas é formado e aceita ser objeto de estudo para que sejam registrados os efeitos de determinada substância e seu real potencial de cura. Ao fim do experimento averigua-se que 75% (setenta e cinco por cento) dos casos deste pequeno grupo

alcançaram o resultado desejado e obtiveram a cura, em 20% (vinte por cento) não houve alteração do quadro-clínico e em 5% (cinco por cento) causou óbito.

Assim, o conhecimento foi gerado, houve uma experiência e desta foram observadas conclusões. Caso seja propagada a informação que a utilização da substância para o tratamento da enfermidade é totalmente confiável e que todos os afetados devem utilizá-la para alcançar a cura, isto causaria uma disfunção em vários segmentos sociais.

Primeiramente, haveria um colapso no estoque da substância presente no mercado, visto que a demanda aumentou repentinamente, e este não consegue acolher a busca incessante pelo produto, o que aumentaria o preço deste. Supondo que esta substância já era usada para o tratamento de outra enfermidade, haveria outro colapso, abrangendo além do mercado, a questão de saúde, pois aqueles que realmente necessitam desta não a encontrariam com facilidade.

No experimento hipotético houve êxito na maioria dos casos, todavia, 25% (vinte e cinco por cento) dos estudados não obtiveram a cura, sendo que 5% (cinco por cento) morreram, e o desconhecimento de tais informações, acarretou a enganação de certos consumidores, que acabaram por perder a vida em razão disto. Ainda, pode haver neste cenário pessoas que tirem proveito da fragilidade do enfermo e dos que o rodeiam.

Nota-se, portanto, que uma informação checada, embasada e segura pode auxiliar toda a sociedade, enquanto uma informação distorcida, mentirosa ou incorreta pode afundá-la.

Tatiana Stroppa (2010, p. 46) consagrou: "(...) é possível salientar que o acesso a informação pode ser meio de libertação ou, paradoxalmente, de "controle de mente da população".

Assim, pela sede do saber, própria do ser humano, todos desejam sentir-se preparados e conhecedores dos mais variados assuntos, principalmente daqueles em voga destacados. E por essa sede, por vezes, disseminam as informações que chegam até eles, sem um mínimo filtro, acreditando piamente em cada palavra ali apresentada, e então nasce o problema.

2.7 Direitos Relacionados ao Direito à Informação e à Comunicação

Há outros direitos fundamentais correlacionados ao direito de informação, quais sejam, a liberdade de expressão, liberdade de opinião e o direito de comunicação social.

A liberdade de expressão é um direito fundamental consolidado com a revolução francesa e norte americana que tem por pressuposto a liberdade de pensamento, decorrente dos direitos de primeira geração (STROPPA, 2010, p. 59-60).

No Brasil, é assegurado desde a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 179, §4º e atualmente encontra-se disposto no artigo 5º, incisos IX e IV e no artigo 220, caput e §2º, todos da Constituição Federal.

A liberdade de expressão objetiva a proteção da exteriorização do pensamento sobre qualquer tema, não devendo ser restringido a apenas algumas matérias ou assuntos.

Carlos S. Fayt (2001, p. 130) assegura que “El derecho de pensar y expresar el pensamiento podría formularse, pues, como el derecho del hombre de emitir, comunicar y difundir portodos los medios lícitos sus ideas”.³

Para Jónatas E. M. Machado (2001, p. 423) “o que está em causa é a proteção de condutas expressivas, independentemente da qualidade, realidade, significado, objectivo ou efeito de seu conteúdo”.

Tatiana Stroppa (2010, p. 62) afirma que “o direito de expressão protege os mais diversos tipos de discurso, que apenas encontrarão limitações se, e na medida em que atentarem, desproporcionalmente, contra outros direitos protegidos constitucionalmente”.

Para Aluizio Ferreira (1997, p. 160), liberdade de expressão “é o direito de transmitir livremente qualquer informação e emitir publicamente suas opiniões”, sendo também “um direito de todo o povo”.

Dessa forma, tal direito versa sobre a possibilidade do indivíduo de expressar-se, seja em assuntos considerados relevantes no prisma social ou mesmo em assuntos julgados não relevantes, a primeiro momento, para o enriquecimento social, como as sensações ou sentimentos. É restringido quando invade a esfera de

³ O direito de pensar e expressar o pensamento poderia ser formulada, então, como o direito do homem a emitir, comunicar e divulgar todas as ideias através da mídia legais. (**tradução nossa**).

outros direitos também respaldados e positivados na Constituição, caso contrário, é seu direito fundamental expressar-se de qualquer maneira lícita, inclusive, englobando a possibilidade de não expressão.

Observando a distinção de liberdade de expressão e direito à informação, Ferreira ressalta a sentença 107/1988, de 8 de julho proferida pelo Tribunal Constitucional Espanhol, (1997, p.131), apontando que a liberdade de expressão possui maior âmbito de proteção, vez que não está limitada a veracidade, não se submetendo à comprovação, em razão de sua natureza abstrata, já o direito à informação goza da veracidade, aplicável a este.

Vale frisar que tal veracidade é a verdade subjetiva, pois no Estado Democrático de Direito tem-se o intuito de resguardar o apreço pela verdade, verificando a idoneidade e seriedade antes da veiculação, visto que não há uma verdade objetiva, ou seja, universal e incontestável.

Outro direito diretamente ligado ao de informação é o de opinião. A doutrina é divergente quanto a autonomia deste direito e a questão se pauta em: a liberdade de opinião é autônoma ou é um segmento da liberdade de expressão?

Os doutrinadores como Vidal Serrano e Nunes Júnior (1997, p.28), fundamentam que é autônomo, afirmando que a liberdade de opinião é “o direito de formular juízos, conceitos e convicções e exteriorizá-los livremente”. Por outro lado, Vidal aponta que na liberdade de expressão o indivíduo expõe seus sentimentos sem formular os preceitos que descreve como sendo liberdade de opinião, sem esboçar conceitos ou juízos de valor.

Outros doutrinadores como Nuno e Sousa (1984, p.137 apud STROPPIA, 2010, p. 64) entendem que não existe comunicação livre de conteúdo valorativo, assim não seria possível segregar liberdade de expressão e de opinião.

O fato é que ambas permitem a manifestação do pensamento de forma livre, assegurando tal direito a todos e limitando, apenas, quando há choque constitucional com outro direito ou alguma restrição legal. De qualquer forma, tais liberdades englobam o direito de proteção do indivíduo sobre sua manifestação, inclusive nas relações particulares e ao dever do Estado de protegê-lo por pensar e expressar suas ideias e ideais.

Há também o direito de comunicação social, que se embasa na ideia de interação e troca.

Alúzio Ferreira (1997, p.147) defende que o direito de se comunicar não é um direito específico, mas a reunião e interligação decorrente do direito de associação, informação e os relativos ao desenvolvimento do indivíduo, que alcançaram a democratização da comunicação.

A comunicação pessoal foi a primeira responsável pela propagação de informações, significados e graças a ela houve desenvolvimento da humanidade. O constante e célere avanço tecnológico permitiu que a rede de comunicação interpessoal que antes era possível em uma reunião que exigia a presença física, evoluiu para as ondas de rádio e telefone e hoje as mais diversas formas de telecomunicações permitem interação de duas ou várias pessoas, ao mesmo tempo, em qualquer lugar do mundo.

Tais mudanças trouxeram inovações também nas formas de abordagem do conteúdo e assunto.

Importante salientar que as comunicações se dão entre transmissor e receptor de determinada mensagem, e os meios de comunicação são os canais que veiculam a mensagem, após a era da inovação.

Alúzio Ferreira (1997, p.149), defende que o direito à comunicação e à informação são desdobramentos do direito à educação e apresenta de maneira clara e objetiva a “sociedade de informação” concluindo como sendo a sociedade em que:

(...)aos indivíduos se impõe tomar frequentemente decisões das mais simples à mais complexas, apesar da crescente oferta de informações (para quem as pode adquirir ou a elas ter acesso e gozar das condições de seu processamento e assimilação), nem sempre as pessoas dispõem daquelas que em qualidade e intensidade necessitam, sejam tais informações jornalísticas, publicitárias, governamentais ou de qualquer outra modalidade, e sejam quais forem a origem e os meios de sua emissão.(Ferreira, 1997, p.149)

Noutras palavras, a educação é pautada no conhecimento, que gera informação, que por sua vez é transmitida através da comunicação. Em última análise, todos esses direitos estão interligados e conjugados demonstrando-se essenciais ao ser humano e imprescindíveis ao desenvolvimento social, inclusive o tecnológico.

3 DA DESINFORMAÇÃO À FUNÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO

Assim como a informação é capaz de libertar o homem das amarras da ignorância, a informação incorreta, deturpada, ou falsa o faz cair num poço de marasmos, cegando-o e fazendo ter uma percepção adulterada da realidade.

A desinformação está inteiramente associada à informação, de forma que onde existe informação, pode existir desinformação. Desde os primórdios a desinformação é uma forma de poder, mas nos anos 20 do século passado pode-se notar de maneira acentuada e notória os efeitos da desinformação e o uso da (des)informação como instrumento de poder.

Celso Martínez aponta a desinformação como referência a política dos países capitalistas, com o fim de depreciar o sistema de governo e a ideologia:

En los años veinte del siglo pasado, al término dezinformatia, se le atribuía a la manera "para referirse a las campañas de intoxicación de los países capitalistas" hacia la extinta Unión de Repúblicas Socialista Soviéticas (Durandin & Meler, 1995, p. 21) con en fin único de desacreditar su sistema de gobierno e ideología. Esta argumentación fue plasmada en fuentes enciclopédicas rusas, francesa e inglesa desde mediados del siglo veinte (...) (MUSINO, 2011, p. 03).⁴

Avançando um pouco nos anos, uma das maiores tragédias de violação aos direitos fundamentais foi observada na Alemanha nazista, liderada por Hitler. Comunicador nato, populista e extremamente preconceituoso, ascendeu ao poder através de discursos mistificados e propagandas abarrotadas de viés ideológico, com informações falsas ou distorcidas e encobertas de ódio, que culminou na morte de milhares de judeus.

Na atual conjuntura, a denominada sociedade de informação, com a facilidade de comunicação e disseminação de informação, acesso fácil a meios

⁴ Na década de 1920, o termo dezinformatia foi atribuído à forma de "referir as campanhas de envenenamento dos países capitalistas" em relação à antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (Durandin & Meler, 1995, p. 21) com o único objetivo de desacreditar o seu sistema de governo e ideologia. Este argumento tem sido expresso em fontes enciclopédicas russas, francesas e inglesas desde meados do século XX. **(tradução livre).**

tecnológicos e a associação do acúmulo de informações e quantidade de poder como grandezas diretamente proporcionais, é evidente que a propagação de notícias incorretas acontecerá, principalmente porque, assim como a informação tem o objetivo de esclarecer, a desinformação tem fins determinados, geralmente associados a influência, a conquista monetária e ao poder.

Nesse sentido, Celso Martínez:

Cuando revisamos otras definiciones disponibles en la Internet, encontramos que desinformar es “ofrecer una información falsa o intencionadamente manipulada para obtener un fin determinado” (Woldreference.com, 2010), o en su defecto la Real Academia de la Lengua indica que es “dar información intencionadamente manipulada al servicio de 5 ciertos fines, o dar información insuficiente u omitirla” (REA, 2001). En nuestros días, se habla de desinformación en términos distintos a brindar información falsa o premeditadamente manipulada para conseguir un objetivo determinado, como lo fue el mantener un statu quo establecido o para desacreditar un sistema de gobierno. (MUSINO, 2011, p. 04)⁵

Assim, os impactos do desinformar podem ser imensos, de forma que se torna essencial conhecer e entender o que é desinformação, para assim filtrar o que chega aos olhos da sociedade e impedir os impactos nefastos dessas.

3.1 A Desinformação

Para melhor compreensão do conceito de desinformação, é essencial, de plano, destacar que circunda grande divergência a respeito deste vocábulo, principalmente no que tange sua frequente confusão com o termo *fake news*.

Atualmente está muito em voga o uso do termo *fake news* como sinônimo de desinformação. Todavia, os conceitos, apesar de semelhantes, não são a mesma coisa.

⁵ Quando analisamos outras definições disponíveis na Internet, descobrimos que a desinformação é "oferecer uma informação falsa ou intencionalmente manipulada para obter um fim determinado" (Woldreference.com, 2010), ou, na sua falta, a Academia Real da Língua indica que é "fornecer informações intencionalmente manipuladas ao serviço de 5 determinados fins, ou fornecer informações insuficientes ou omiti-las" (REA, 2001). Em nossos dias, fala-se de desinformação em termos diferentes a fornecer informação falsa ou premeditadamente manipulada para conseguir um objetivo determinado, como o foi manter um status quo estabelecido ou para desacreditar um sistema de governo. **(tradução livre).**

No que tange às *fake news*, estas incluem boatos falsos, insultos e pegadinhas, geralmente causando temor e insegurança social. O termo foi popularizado com as eleições pela presidência dos Estados Unidos, em 2016.

Para Marta (2019, p. 06):

O aparecimento do termo *fake news* não é novo mas tornou-se mais popular nos últimos dois anos devido às eleições presidenciais dos Estados Unidos da América em 2016 2 (Allcott e Gentzkow, 2017: 212). Também Tandoc, Lim e Ling, (2018: 139) comungam da mesma ideia de que o termo *fake news* não é novo e que o seu aparecimento data de 2003 após terem efetuado uma revisão de 34 artigos académicos em que se definiam e operacionalizavam as *fake news*.

Dias Toffoli (2019, s/p.) critica a expressão *fake news*, apontando que a melhor nomenclatura seria “notícia fraudulenta”, “por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou ardil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida. ”

O Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, instaurado pela Comissão Europeia, evita o uso de tal expressão considerando-a restrita em relação a infinidade de abrangência pelo termo “desinformação” (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, s/p.).

Assim, há a defesa, por parte da doutrina, de que é inadequado o termo *fake news*, devendo cair em desuso, por dois exímios motivos: por ser a desinformação mais abrangente e complexa, bem como pelo emprego da expressão *fake news* por grupos influentes e poderosos, de maneira ardilosa, com o intuito de descreditar notícias e informações para atender a seus interesses. (TOFFOLI, 2019, s/p.)

Fake news (BARBOSA, 2018, p. 78), tornou-se um adjetivo, todavia seus efeitos e consequências são potencialmente preocupantes e mais complexos que apenas a inverdade, impactando inclusive na democracia.

Gelfert (2018, p. 84) afirma que “*fake news* são a apresentação deliberada de (normalmente) afirmações falsas ou notícias enganosas em que as alegações são enganosas pelo design”. Assim, aponta que as *fake news* são uma espécie de desinformação, que por sua vez é uma espécie de informação; informação esta que foi criada e moldada para induzir o outro a uma falsa crença.

É possível notar, portanto, que o uso do termo *fake news* passou a não ter um conteúdo delimitado, de forma a comprometer sua adequação no mundo fenomênico.

Assim, considerado como melhor nomenclatura aos fenômenos ora estudados, passa-se a conceituação do termo desinformação.

Para Martínez, desinformar é:

El acto de desinformar, ya sea al omitir, sesgar o saturar de información es un evento humano, por lo tanto, es siempre posible que haya un interés de desinformar. Los intereses humanos son responsables de informar o desinformar, aún disponiendo de las mejores herramientas para transmitir información. En este momento, nos enfrentamos al dilema ¿qué de tanta información fluyendo en la Internet? Es difícil encontrar mecanismo para discriminar la verdad de la ficción y ser ciudadanos conscientes para analizarla, discriminarla y sintetizarla, y de esta manera, evitar caer en una situación de desinformación. No toda la fenomenología de la información, desde su producción, organización y uso se encuentra en la frecuencia de disponibilidad para todos, hay intereses personales, colectivos, gremiales, e incluso nacionales que permiten o impiden su compilación y transferencia. (MUSINO, 2011, p. 05).⁶

Liliane Nakagawa (2020, s/p.) aponta desinformação como a criação e dispersão de uma informação com um objetivo específico, geralmente associado a fins políticos e financeiros. A prática da “dezinformatsiya”, realizada pela União Soviética, é uma das raízes desse fenômeno, usada para alterar a visão de mundo das pessoas. As campanhas eficazes de desinformação são construídas ao redor de um núcleo verdadeiro e plausível, inclusive empregando pessoas para divulgar conteúdos e promover objetos.

Marta Catarina Dias Sintra, referenciando Don afirma:

Informações imprecisas podem enganar as pessoas, quer sejam resultado de um erro honesto, de negligência, de preconceito inconsciente ou como no caso de desinformação – engano intencional. Ao contrário de um erro

⁶ O ato de desinformação, seja por omissão, distorção ou saturação de informações, é um acontecimento humano, portanto é sempre possível que haja interesse em desinformar. Os interesses humanos são responsáveis por informar ou desinformar, mesmo tendo as melhores ferramentas para transmitir informações. Neste momento, nos deparamos com o dilema, que tal tanta informação fluindo na Internet? É difícil encontrar um mecanismo para discriminar a verdade da ficção e ser cidadãos conscientes para analisá-la, discriminá-la e sintetizá-la, evitando assim cair em uma situação de desinformação. Nem toda a fenomenologia da informação, desde a sua produção, organização e utilização, está na frequência de disponibilização para todos, existem interesses pessoais, coletivos, sindicais e mesmo nacionais que permitem ou impedem a sua compilação e transferência. **(tradução livre).**

honesto, a desinformação vem de alguém que está ativamente envolvido em uma tentativa de enganar (...), além disso, além da desinformação causar danos diretos, também pode, prejudicar as pessoas indiretamente, corroendo a confiança e, assim inibindo a capacidade de partilha de informações de maneira eficaz por parte dos cidadãos. (FALLIS, 2015, p. 402, apud. SINTRA, 2019, p.18).

Nuno André Martins, ratificando a ideia de Marta, aponta a configuração de um efeito duplo, qual seja, ao fornecer informações erradas e mitigar a confiança, faz-se com que a sociedade esteja sempre duvidosa sobre determinadas informações. (DUARTE, 2019, p. 20).

O relatório do Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, instaurado pela Comissão Europeia, define desinformação como “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional.” (COMISSÃO EUROPEIA, 2018, s/p.)

É possível perceber, portanto, que desinformação abrange além de notícias falsas, englobando notícias que podem ser verdadeiras, mas obsoletas e que no momento atual já não são mais verídicas ou notícias verdadeiras propagas sob um viés político ou ideológico que acabam distorcendo a verdade ou sendo tendenciosa, colocando em risco a coletividade.

Nesse sentido, há o fenômeno denominado “pós-verdade”, que consiste na relativização da verdade, na banalização da objetividade dos dados e na supremacia do discurso emocional, permitindo que as pessoas escolham a realidade na qual viverão, baseando-se em crenças e preconceitos e abandonando os fatos e evidências objetivas (SINTRA, 2019, p. 17).

O discurso pós-verdade, por ser pautado na desinformação, permite que o indivíduo acredite naquilo que lhe convém. As crenças, então, tornam-se quase imutáveis, inclusive porque as evidências contrárias não alcançam todos os atingidos por aquela anteriormente veiculada e com conteúdo duvidoso, além de torna-las, em seu mundo, uma verdade, por acreditaram que outros comungam da mesma ideia. (SINTRA, 2019, p.17).

Conclui-se que a desinformação não se trata apenas da má informação ou de possibilidade de outros estarem mal informados, interferindo não somente nas relações privadas, mas também nas públicas, gerando riscos a democracia, a uma instituição política, cultural, e ideológica, descredibilizando e trazendo insegurança

àquilo em que se tinha certa confiança. E a pós-verdade, como dito, vem em conjunto com desinformar criando uma sociedade de ilusões, fato extremamente prejudicial.

O filme O Show de Truman (THE TRUMAN, 1998, s/p.), estrelado pelo ator Jim Carrey, retrata a vida da personagem Truman Burbank que acredita viver em um mundo livre, no entanto sua vida é uma ficção e todos os atos e interações são produtos de manipulações e atores que convivem com ele em um mundo que, na verdade, é uma grande redoma, palco de um Reality Show, cujo enredo principal é a sua vida.

A desinformação pode ser representada nesse filme: ela funciona como uma grande redoma que mascara a verdade, e se confunde com ela, sendo relacionada com o palco e os atores do Show de Truman (THE TRUMAN, 1998, s/p.). Truman Burbank é a figura da sociedade que acredita que vive sua realidade, mas no fundo é manipulada por uma série de desinformações.

Também é possível trazer uma analogia bíblica, com a parábola do Trigo e o Joio, que inclusive indica um elemento muito importante na era do desinformar, o filtrar da informação, vejamos:

Jesus lhes propôs outra parábola: O reino dos céus é semelhante a um homem que semeou boa semente no seu campo. Mas enquanto os homens dormiam, veio um inimigo dele, semeou joio no meio do trigo e retirou-se. Porém quando a erva cresceu e deu fruto, então apareceu também o joio. Chegando os servos do dono do campo, disseram-lhe: Senhor, não semeaste boa semente no teu campo? pois donde vem o joio? Respondeu-lhes: Homem inimigo é quem fez isso. Os servos continuaram: Queres, então, que vamos arrancá-lo? Não, respondeu ele, para que não suceda que, tirando o joio, arranqueis juntamente com ele também o trigo. Deixai crescer ambos juntos até a ceifa; e no tempo da ceifa direi aos ceifeiros: Ajuntai primeiro o joio e atai-o em feixes para o queimar, mas recolhei o trigo no meu celeiro. (Mateus 13:24-30) (BIBLIA, 2001, s/p).

Veja como reflete bem a situação desinformacional: a informação sadia, verdadeira, chega à sociedade, em contrapartida existem aqueles que plantam a desinformação e, assim como o joio e o trigo, a informação se mistura com a desinformação, e distorce os caminhos. Por isso, nesse “Show do Desinformar” é necessária muita atenção para separar o joio (desinformação) do trigo (informação segura).

3.2 Função Simbólica: Direito Como Instrumento de Desinformação

O fenômeno do simbolismo no Direito é algo corriqueiro que constitui importante instrumento de desinformação, criando expectativas à sociedade que, por vezes, se operam somente no mundo das ideias, não se refletindo na realidade fática social. Portanto, faz-se necessário compreender melhor tal acontecimento.

Está presente em diversos ramos do direito e quando atinge setores específicos, abre margem à chamada legislação simbólica. Todavia, ao adentrar no núcleo do sistema jurídico, através da Constituição, gerando o fenômeno da constitucionalização simbólica, acarreta consequências a estrutura operacional e a autonomia. (Neves, 1996, p. 325).

A definição de constitucionalização simbólica, segundo Marcelo Neves:

“engloba dois momentos: de um lado, sua função não é direcionar as condutas e orientar expectativas conforme as determinações jurídicas das respectivas disposições constitucionais; por outro lado, responde a exigências e objetivos políticos concretos”. (NEVES, 1996, p. 326).

A problemática consiste na transmissão de um “modelo cuja realização só seria possível em condições sociais totalmente diversas”. (Neves, 1996, p. 326).

Culmina, então, numa representação fictícia e, por vezes, utópica no que tange a realidade constitucional, viabilizando a imunização do sistema político, inalteração dos problemas normatizados e obstrução de mudanças.

Importante ressaltar que existem diferenças discrepantes entre a constitucionalização simbólica e a ineficácia de específicos dispositivos constitucionais. Ao tratar da constitucionalização simbólica é preciso ter em mente que esta atinge cirurgicamente o funcionamento político-ideológico da atividade e do texto constitucional em seus sistemas basilares, quais sejam, a separação de poderes, a democracia e os direitos fundamentais.

A teoria sistêmica do direito formulada por Niklas Luhmann (1983, p. 34) sugere que as abordagens tradicionais da sociologia jurídica não conseguem compreender inteiramente o fenômeno jurídico, analisando as questões de maneira limitada.

Assim, pela perspectiva sistêmica, percebe-se o binômio sistema/ambiente:

[...] a sociedade se apresenta como um sistema complexo, tendo como seu mundo circundante e exterior o “ambiente”. O que separa o sistema de seu ambiente é a circunstância de naquele existirem certas operações fáticas denominadas “comunicações”, que se encontram em um processo constante de reprodução (LEITE, 2008, p. 15).

Dessa forma, é custoso crer que ocorram comunicações apenas no sistema social e não no ambiente, isto porque este sistema divide-se em sistemas parciais e subsistemas, cada qual com seu nicho de atuação, assumindo uma função, composto essencialmente, por comunicação.

Cada subsistema tem suas características próprias, bem como suas particularidades, possuindo seu código binário. Assim, “o sistema jurídico, v.g., opera o código lícito/ilícito, o econômico opera o código ter/não-ter, o científico o código verdadeiro/falso” (PORDEUS, 2016, s/p.).

As comunicações, aliás, além de se prestarem à classificação de determinado sistema como sendo um subsistema social, irão também diferenciar os subsistemas sociais entre si. Cada um desses sistemas parciais opera com uma rede de comunicações particular, produzindo e reproduzindo tais comunicações conforme os seus códigos binários específicos. Cada um deles possui o seu próprio código binário, que consiste num par de “valores opostos (positivo/negativo)”, segundo o qual se operarão as suas comunicações, donde o subsistema jurídico, v.g., opera o código lícito/ilícito, o econômico opera o código ter/não-ter, o científico o código verdadeiro/falso etc. Desse modo, para que se saiba diferenciar os subsistemas sociais entre si, basta conhecer os seus respectivos códigos binários. (LEITE, 2008, p. 20).

Sob a ótica de Luhmann (1983), o subsistema jurídico possui suas próprias características, sendo extremamente necessário analisar sua função, bem como a autopoiese do direito.

Para analisar a função, faz-se necessário rápido apontamento sobre os conceitos de contingência e complexidade trazidos por Luhmann, tais quais, “por complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar”; “por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências podem ser diferentes das esperadas” (1983, p. 45), tem-se que a contingência se refere ao risco de as expectativas não corresponderem com a realidade, o que pode acarretar frustração.

Para permitir que as expectativas perdurem, a artimanha usada pelo referido autor é demonstrar expectativas cognitivas e normativas.

Em suma, a expectativa cognitiva é a que perfaz uma frustração diante da expectativa formulada, conforme observação de determinado objeto; em

contrapartida, a expectativa normativa, mesmo que incompatível com a realidade ou a não concretização da mesma, permanece válida.

Segundo Leite (2008, p. 18), a função do direito na perspectiva sistêmica é “[...] garantir expectativas normativas estabilizadas que viabilizem interações recíprocas entre indivíduos, diminuindo, dessa forma, a contingência”.

Assim, mesmo diante da configuração de contingência, ao estabilizar a expectativa normativa, esta continua em vigor.

Autopoiese, palavra de origem grega que significa auto-criação (Neves, 1996, p. 403). É a base para o sistema autopiético, composto segundo seu código binário, caracterizado por ser um sistema fechado, pautado na auto-referência elementar, quais sejam, reflexividade e reflexão.

A reflexividade remete a verificação de determinado processo ser do mesmo processo sistêmico e, por consequência, referente e referido, possuem mesmo código binário. A reflexão, por sua vez, é a auto-descrição, como forma de diferenciação do ambiente com o sistema.

Luhmann (1983) afirma que o sistema jurídico é autopiético, todavia, não é fechado, havendo intercâmbio com outros sistemas, e por tal motivo, recebe estímulos do ambiente, analisando-os pelos critérios do sistema, conforme seu código.

É preciso compreender que o agir instrumental está dotado de significado imediato, sem ambiguidades, constituindo uma relação de meio-fim. Em contrapartida, o agir simbólico possui significado imediato e um latente.

Para Neves (2007, p. 23), ambas estão interligadas, no entanto, há a possibilidade de uma prevalecer sobre a outra, inclusive na produção legislativa, resultando em uma legislação simbólica, definida por Neves (2007, p.30), como “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”.

A Constituição, subsistema normativo do sistema jurídico, conecta-se com outros sistemas, inclusive com o social.

Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, o Direito Constitucional “(...) atua em uma fronteira que separa as relações políticas das jurídicas, mostrando, inclusive, as influências recíprocas destas” (2014, p. 25).

A Constituição é fundamental no Estado Democrático de Direito e todas as áreas do Direito devem estar em consonância com ela.

A Teoria Pura do Direito, estruturada por Kelsen, abordou a hierarquização das normas em um modelo piramidal, no qual, no ápice encontra-se a Constituição, sendo esta superior às demais normas, assim, toda a legislação infraconstitucional deverá ser analisada à luz da Constituição.

Barroso (2005, s/p.) ainda defende que a centralização da Constituição dentro do sistema jurídico serve não só de parâmetro de validade, mas também como meio de interpretação infraconstitucional.

Para Neves (2007, p. 64/65), constitucionalização é o meio pelo qual se distingue funcionalmente o direito e a política.

Em sentido moderno, Marcelo Neves aponta:

Através da Constituição como acoplamento estrutural, as ingerências da política no direito não mediatizadas por mecanismos especificamente jurídicos são excluídas e vice-versa. A autonomia operacional de ambos os sistemas é condição e resultado da existência desse “acoplamento estrutural”. (2007, p.67).

Portanto, a constituição seria um acoplamento estrutural, permitindo o intercâmbio dos sistemas político e jurídico, assegurando, todavia, que ambos preservem a autopoiese, bem como seus códigos-binários.

Passando à análise da constitucionalização simbólica, Neves (2007), à luz da semiótica, refuta a concretização do texto constitucional por mera divergência entre norma e realidade constitucional (2007, p. 85). Pautado nas ideias de Friedrich Müller e Peter Häberle, pelas perspectivas sintática, semântica e pragmática, Neves critica os que defendem o direito de uma maneira sintática, pois deixaria de observar as relações da norma jurídica e seu ambiente, infringindo a perspectiva semântica e a relação da norma com aqueles que estão sujeitos a ela, atingindo a perspectiva pragmática.

Ferraz Júnior (2003, p. 190) defende que posição pragmática não se estrutura em forma de pirâmide, mas sim uma “estrutura circular de competências referidas mutuamente, dotada de coesão”. E ainda exemplifica:

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal recebe do poder constituinte originário sua competência para determinar em última instância o sentido normativo das normas constitucionais. Desse modo, seus acórdãos ou

norma cuja validade decorre de uma norma constitucional de competência, configurando uma subordinação do STF ao poder constituinte originário. No entanto, como o STF pode determinar o sentido da validade da própria norma que lhe dá aquela competência, de certo modo, a validade da norma constitucional de competência do STF também depende de seus acórdãos (norma), configurando uma subordinação do poder constituinte originário ao STF.

Assim, a teoria de Kelsen não se sustenta quando tratada sob as a perspectiva semântica e pragmática.

Neves consolida que a constitucionalização simbólica é pautada em dois sentidos: positivo e negativo. O negativo refere-se a “insuficiente concretização normativo-jurídica generalizada do texto constitucional” (2007, p. 91). O positivo, por sua vez, tem por característica a função político-ideológica da atividade constituinte do texto constitucional, e aponta que “sua função não é regular as condutas e orientar as expectativas conforme as determinações jurídicas das respectivas disposições constitucionais; mas (...) ela responde a exigências e objetivos políticos concretos” (NEVES, 2007, p. 96).

A constitucionalização, diferente da legislação simbólica, é mais abrangente, pois atinge não só determinado ramo ou diploma jurídico, mas todo o sistema e seus alicerces, ocorrendo, segundo Neves (2007, p. 100), “quando as constituições básicas – os direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), a “separação” de poderes e eleição democrática – não encontram ressonância generalizada na práxis dos órgãos estatais nem na conduta e expectativas da população.”

Ainda, Pordeus (2016, s/p.), analisando a teoria de Neves, explicita que as “instituições constitucionais básicas” são “a função e a prestação política em sentido estrito desempenhados pelo sistema constitucional perante o sistema social como um todo e o sistema político, respectivamente”.

Remetendo-se aos três tipos de legislação simbólica, que a frente serão tratados, tem-se que a constitucionalização simbólica poderia corresponder àqueles, sendo uma constitucionalização simbólica destinada à corroboração de determinados valores sociais, como forma de compromisso dilatatório ou álibi (Neves, 2007, p. 102), mas no caso da constitucionalização álibi os efeitos e consequências nos pilares do sistema jurídico são nítidos.

A constitucionalização simbólica afeta diretamente os direitos fundamentais, as eleições democráticas e a divisão de poderes.

Segundo Neves (2007), o direito é alopoético, não possuindo autonomia operacional em todas as situações que a ele competem, ocorrendo a sobreposição de outros sistemas que acabam por mitigar o código binário deste.

Para ressaltar tal ideia, Pordeus aduz que “o código binário do direito (lícito/ilícito), que se manifesta na função instrumental da norma jurídica, é bloqueado pelo código binário do sistema político (poder/não-poder), o qual se manifesta na função simbólica da norma.”

Neves (2007, p. 149) defende que:

No caso de constitucionalização simbólica, a politização desdiferenciante do sistema jurídico não resulta do conteúdo dos próprios dispositivos constitucionais. Ao contrário, o texto constitucional proclama um modelo político-jurídico no qual estaria assegurada a autonomia operacional do direito. Mas do sentido em que se orientam a atividade constituinte e a concretização do texto constitucional resulta o bloqueio político da reprodução operacionalmente autônoma do sistema jurídico.

Desse modo, tem-se que ainda que a primeiro momento entenda-se que seja um caráter omissivo, por estar abalado pela característica negativa no sentido de não concretizar o positivado, este está ligado a característica positiva, pois, os agentes constitucionais que deveriam atuar buscando a concretização do referido texto, não se empenham na promoção da função instrumental.

A alopoiese, defendida não só para o sistema jurídico, mas também para o político, infirma a ideia de ser este sistema, um veículo de mitigação e supressão do código binário jurídico, findando sua autonomia (PORDEUS, 2016, s/p.).

A consequência sistêmica afetará a auto-referência, pois esta estará prejudicada na legalidade, na constitucionalidade e na teoria do direito, por estar presente a alopoiese do sistema, ou seja, sua mitigação em detrimento de outro, além de falha na concretização do texto constitucional. Ainda, trará reflexos na heterorreferência, afetando a interação do subsistema social com a sociedade e com outros subsistemas, atingindo, notoriamente, a função ou a prestação constitucional (PORDEUS, 2016, s/p.).

Por sua vez, sob olhar semiótico, vislumbra-se a deficiência semântica das constituições; sob o olhar sintático, tem-se que a constituição não dispõe de normatividade necessária para influenciar outras normas, além do olhar pragmático,

que corresponde a deturpação no sentido e na aplicabilidade do texto constitucional por aqueles que a interpretam e aplicam.

Por fim, as consequências políticas decorrentes da constitucionalização simbólica refletem três cenários: emersão de movimentos sociais e políticos clamando por transformação, almejando um efetivo sistema constitucional democrático, uma “apatia das massas e cinismo das elites”, ou a “realidade constitucional” mediante a imposição do padrão autoritário e o estabelecimento de constituição instrumental, na qual se exclui ou limita radicalmente o espaço da crítica à própria “realidade” de poder. ” (NEVES, 2007, p. 126).

Assim, o direito, antes visto como autopoiético, com o surgimento do fenômeno da constitucionalização simbólica, passa, neste caso, a ser alopoiético, trazendo inúmeras consequências, inclusive, refletindo no agir social.

3.2.1 O simbolismo legal

Como já retratado, a legislação simbólica é menos abrangente que a constitucionalização simbólica, todavia, está muito presente atualmente e merece certa atenção.

A legislação simbólica não se confunde com mitos e rituais. Edelman (1967, p. 17) define ritual apontando-o com uma atividade coletiva, cujos participantes possuem comunhão de ideias, afastando o dissenso desse meio. Já os mitos perfazem a ideia de crenças disseminadas na sociedade, as quais são inquestionadas.

Neves (2007, p. 27), retrata rituais como “atividades motoras” e mitos como “crença inquestionável”, afirmando que ambos se reforçam mutuamente não apresentando as referências denotativas aos crentes, que por sua vez, já estão imergidos nos “significados manifestos”.

Todavia, a legislação simbólica vai além dos mitos e rituais e o que a distingue das demais é seu significado “político-ideológico” em prejuízo ao sentido normativo-jurídico aparente.

Assim, é possível apontar que existem leis que apenas desempenham uma função social latente discrepante com o seu sentido jurídico manifesta.

Neves (2006, p. 30), define a legislação simbólica como “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve,

primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de carácter não especificamente normativo-jurídico”.

Segundo Kindermann (1988, p. 227), quando o legislador, ao criar uma pretensão de produzir a norma, não observa nenhuma medida visando criar pressupostos para eficácia, ainda que tenha condições de fazê-los, enseja uma legislação simbólica.

Kindermann (1988, p. 230) propõe um modelo tricotômico, no qual “o conteúdo da legislação simbólica pode ser: confirmar valores sociais; demonstrar a capacidade de ação do Estado e adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios. ”

Neves (2007, p. 33) classifica a legislação simbólica em três tipos diferentes: a legislação simbólica como confirmação de valores sociais, como legislação-álibi e como legislação como fórmula de compromisso dilatatório.

Para a legislação simbólica compreendida na modalidade de confirmação dos valores sociais, tem-se que um grupo, dotado de determinados valores e princípios, disputa com outro para que determinada legislação atenda a seus interesses e os reflita para toda a comunidade, fazendo da lei aprovada um troféu, por ser reconhecido socialmente seus valores, entendendo estar em posição vantajosa.

A legislação-álibi, vislumbrada por Neves, caracteriza-se pela ânsia de responder à população através da edição de lei, mas não necessariamente, o cumprimento dela. Assim, procura satisfazer a população através da criação da lei, e não necessariamente sua observância, sendo uma maneira de satisfazer o eleitorado.

Neves afirma:

Parece, portanto, mais adequado afirmar que a legislação-álibi destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam efetivamente normatizadas de maneira consequente conforme os respectivo texto legal. (NEVES, 2007, p. 39).

Por fim, há a modalidade simbólica como fórmula de compromisso dilatatório. Nesta também se vislumbrará uma disputa política e ideológica entre os diferentes grupos, no entanto, a finalidade desta é aprovar a lei a fim de prolatar a

solução de um conflito, envolvendo a ineficácia da lei, e os grupos discordantes acabam por acordar com o conteúdo, prolatando a discussão.

Bercovici, apontou um exemplo preciso de fórmula dilatória:

Já em sua Teoria da Constituição (*Verfassungslehre*), de 1928, Carl Schmitt afirmava que essa Constituição, embora contivesse decisões políticas fundamentais sobre a forma de existência política concreta do povo alemão, possuía em seu texto inúmeros compromissos e obscuridades que não levavam a decisão alguma, mas, pelo contrário, cuja decisão havia sido adiada. (BERCOVICI, 2005, p.38).

Assim, é uma legislação que em nada resolve. Para configurar uma legislação simbólica, não basta apenas a falta de eficácia normativa e vigência social, mas também, se configura pela produção de efeitos relevantes para o sistema político.

Fato é que o simbolismo, seja na esfera constitucional, seja na esfera legal, traz efeitos nefastos, produzindo normas sem a finalidade e funcionamento adequado, sendo ferramentas de desinformar.

3.3 A Relação do Simbolismo com a Desinformação

Como visto, a constitucionalização simbólica e a própria legislação simbólica constituem uma celeuma em todo o sistema jurídico. Pior fica este cenário quando analisado sob a desinformação associada à sua rápida propagação, pois, uma vez que a desinformação é propagada, podem eclodir movimentos e militâncias que visem uma mudança efetiva na legislação, que conseqüentemente, provocaria reflexos na sociedade, no entanto, isso poderia findar em uma legislação simbólica e até uma alteração na constituição, por meio de emendas, baseadas em uma falsa cognição associada a uma das três formas de legislação/constituição acima explicitadas.

Discursos demagogos, medo de perder o poder, bem como o desejo de perpetuá-lo ou ao menos, usufruir o máximo que puder, fazem com que o legislador se atenha a reivindicações de grupos e dos cidadãos, buscando satisfazê-los em suas expectativas, sem, todavia, pensar primeiramente na eficácia destes dispositivos, deixando tal preocupação em segundo plano.

Pressionados pelos grupos que acreditam que a confirmação de seus valores através da lei lhes garantirá predominância e senso da verdade, justamente por estarem assistidos por um ato complexo que configura o sistema jurídico, o legislador acaba por permitir ou obrigar comportamentos que estejam em consonância com os padrões de determinado grupo ou proibir condutas contrárias aos ideais deste (NEVES, 2007, p. 33).

Tais grupos, por meio da mídia podem disseminar suas ideias a fim de demonstrar as benesses ou malefícios em relação a determinado valor, bem como usá-las como meio de cobrança para ratificar tais valores, em contrapartida, tem-se que o(s) grupo(s) contrários a esse por meio da mesma ferramenta, demonstram seu ponto de vista. Por vezes, as ideias de qualquer dos grupos podem ser distorcidas ou deturpadas e, com a formulação do ato legislativo, a depender do panorama dado pelos veículos de comunicação, somado a intenção legislativa, tem-se a degradação de um grupo.

Dessa forma, constituem legislações simbólicas como confirmação de valores sociais, por “atos de diferenciação” (GUSFIELD, 1986, p. 172), glorificando ou degradando um grupo em oposição a outro.

Em se tratando da legislação-álibi, ainda que seja vantajoso o uso desta pelo legislador, como forma de demonstrar a população que seus anseios estão sendo supridos pela formulação de um ato legislativo, no entanto, não observa-se há condições que possibilitem a efetividade de tal dispositivo. Assim, o direito está disposto, mas inexistem condições que permitam exercê-lo.

Neste sentido, Kindermann (1988, p. 234) ressalta que esta modalidade é uma forma de aparentar uma solução ao problema social, ou ao menos, demonstrar que o legislador tem boas intenções”.

Hegenbarth (1981, p. 270), “afirma que os líderes políticos não são apenas produtores, mas também vítimas de interpretações simbólicas

É cediço, todavia, que o uso demasiado deste artifício, faz com que a população descredite do sistema político, bem como do jurídico e, o que seria um instrumento para sua manutenção no poder, acaba fracassando.

Ainda, a legislação-álibi, além de não solucionar o problema, cria um obstáculo a solução (Kindermann, 1988, p. 235).

Tal legislação conta com a atenção dos veículos de comunicação e, através deles, demonstram a realização do ato legislativo, além de demonstrarem

preocupação em atender os anseios populacionais, ainda que simbolicamente. O mesmo acontece em relação a legislação com forma de compromisso dilatatório.

Os meios de comunicação são como uma ponte entre a população e sistema político jurídico, e, apesar de existirem outros meios, cobrar atitudes das autoridades competentes por meio destes, principalmente naqueles de grande prestígio, como jornais de renome, permite que a população explice todos os problemas nacionais, o que pode atingir nível mundial, fazendo com que os destinatários das mensagens se sintam pressionados, a depender do caso, pois há um grande número de pessoas fiscalizando e esperando atitudes concretas.

No Brasil, principalmente, existe uma mentalidade enraizada na sociedade de que para ser efetivo e eficaz, a solução para qualquer problema é formular um ato legislativo, mais comumente, leis.

Assim, com o auxílio da propagação de informações e desinformações através dos meios de comunicação, associado ao pensamento e cultura, tem-se a produção de legislações simbólicas.

3.4 O Simbolismo na Prática

Em termos práticos, o simbolismo está presente em vários dispositivos, tanto na esfera jurídica nacional como na internacional.

Principalmente no âmbito penal, a promoção dos discursos midiáticos recheados de temor, drama e espetacularização, abrem brechas para a concretização da função simbólica do Direito Penal (GOMES, 2007, s/p).

A notícia ruim, que preocupa, que choca e que atemoriza, somada a manchetes chamativas que apontam e dão maior visualização a estas, são os “carros-chefes” do produto informação. Ser exposto a uma notícia boa pode causar certa comoção momentânea ao interlocutor, todavia, a que gera polêmica, que demonstra as mazelas e perigos são as que “vendem”, e nestas é que o sistema político se apoia para emergir.

O desejo de reprimenda a atos moralmente reprováveis na concepção de um grupo ou da maior parte da sociedade faz com que esta se mobilize e cobre ações efetivas para solucionar o problema.

Como já tratado, este panorama se enquadra nas modalidades de legislações simbólicas e para exemplificar serão trazidos alguns casos.

O primeiro se trata da Lei 12.737/2012, conhecida por Lei “Carolina Dieckmann”, que após pressão midiática foi rapidamente promulgada.

Contextualizando, a atriz Carolina Dieckmann teve fotos íntimas roubadas de seu e-mail pessoal e, para que estas não fossem publicadas o *hacker* exigiu uma alta quantia em dinheiro. A lei foi votada e sancionada por Dilma Roussef. (G1, 2012, s/p).

A lei foi criada partindo de um caso concreto, sendo, portanto, uma lei casuística, afastando a abstração e generalidade que devem nortear a formulação das leis (DE SOUZA, 2017, s./p.).

Consequente, é notório e cediço que tal lei foi embasada no medo, apoiando-se na ideia de que a internet é “terra de ninguém”, sem regulamentação e de difícil apuração juntamente com um fato concreto de grande comoção nacional, que resultou em uma legislação que pode se enquadrar na modalidade simbólica.

Isso, porque, tal norma não dispõe de meios processuais que permitam a garantia de sua eficácia. Além disso, recebe críticas quanto as penas, pois estas são brandas impedindo um resultado satisfatório, no que tange inibição de novas infrações. No mais, ainda existe a dificuldade em identificar os criminosos.

Nota-se que existem diversas lacunas que comprometem incisivamente a eficácia dessa lei que, aprovada às pressas em razão do clamor popular, serve mais para que o legislador diga que criou a lei, do que para real proteção dos direitos ora tutelados frente à internet e suas adjacências. (SILVEIRA, 2017, s/p).

A Lei Maria da Penha é outro exemplo. Criada a partir do caso emblemático da Maria da Penha Maia Fernandes que foi, por duas vezes, vítima de tentativa de homicídio praticado por seu marido, na época. Ante a ínfima reprimenda sofrida, a história repercutiu chegando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que deram um parecer elencando algumas medidas que deveriam ser tomadas, resultantes destas, foi elaborada a Lei 11.340/2006. (CABETTE, 2013, s/p.).

Leandra Chaves Tiago (2017, p. 94/96) defende que a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, também se enquadra em uma legislação simbólica, isto porque em seu bojo traz dispositivos normativos de responsabilidade estatal frente a criação de uma rede de proteção, combate e atendimento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, todavia, mais uma

vez, ante a insuficiência de estrutura, é inviabilizada e não assegurada em determinados aspectos.

Dentre eles tem-se que o disposto em seu artigo 1º - criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – deveria ser a regra, no entanto, a maior parte das unidades federativas possuem Varas Criminais adaptadas a violência doméstica, conforme o artigo 33, da referida lei. Resultante disto, tem-se que estes estão concentrados nas capitais e cidades mais desenvolvidas. Afora outros mecanismos criados, mas que não são cumpridos e inclusive, de difícil viabilidade, considerando todo o conjunto jurídico, político e, principalmente, econômico. (TIAGO, 2017, p. 95)

Assim, em termos pragmáticos, Leandra Chaves Tiago (2017, p. 96) assegura que os artigos 1º, 3º, 14, 33 e 35 da Lei Maria da Penha configuram “excesso de disposições carentes de aplicabilidade e insuficiente concretização jurídica do seu texto legislativo”, se enquadrando, assim, à teoria da constitucionalização simbólica em sentido negativo.

Ainda, a previsão de adoção de políticas públicas para coibir e prevenir a violência perfaz um bloqueio permanente a sua concretização, uma vez que outros códigos sistêmicos se sobrepõem ao código do sistema jurídico “lícito/ilícito”. Ratificando, assim, o caráter simbólico desta lei.

Neste condão se posiciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Velasquez Rodriguez v. Honduras (leading case): “Não basta a existência de um marco normativo garantidor, mas é necessária uma conduta governamental que assegure a existência em realidade de um eficaz e livre pleno exercício dos direitos humanos.” (CIDH, 1988, s/p.)

Portanto, vislumbrando os exemplos anteriormente tratados, tem-se que a legislação simbólica não está apenas inserida em um contexto abstrato, mas faz parte do plano fático, o que acarreta diversos problemas já tratados neste trabalho.

4 ASPECTOS FINAIS RELEVANTES AO CENÁRIO DESINFORMACIONAL

Além das considerações até agora elencadas, a fim de concretizar tudo que foi observado, importante tecer algumas considerações sobre outros elementos importantes para a teoria desinformativa, o presente tópico busca exatamente isso, sem, contudo, sair do objeto principal do tema e muito menos esvaziar as situações que aqui serão elencadas.

Dentre os destaques finais, é possível mencionar a relevância tecnológica, dado que o maior meio de propagação de desinformação são os meios de comunicação, com destaque a internet; a importante relação entre desinformação e política, e ao final, de modo a encerrar esses aspectos pontuais, calha mencionar importantes marcos práticos da discussão no Direito Brasileiro, que são o inquérito das “fake News” de autoria e coordenação pelo Supremo Tribunal Federal e o Projeto de Lei 2630/2020.

4.1 O Avanço Tecnológico Como Instrumento de (Des)informação

Não é segredo que os meios de comunicação evoluem exponencialmente, e após a ascensão das grandes mídias e a evolução da internet, é incrivelmente rápido e fácil obter qualquer informação a qualquer tempo e local.

A atual sociedade, conhecida como “sociedade da informação”, em razão das facilidades de interação, comunicação e informação, permeiam às margens de grandes obstáculos, um deles e talvez o mais importante, a desinformação.

É contraditório imaginar que a “sociedade da informação”, atualmente, está diretamente ligada a “sociedade de desinformação”, e o mais peculiar é que as duas nomenclaturas tratam da mesma sociedade.

Tanto as informações falsas, como as incompletas, como as dotadas de um viés político-ideológico ou as antigas, podem ser criadas ou alteradas e propagadas por qualquer pessoa, seja por símbolos, linguagem verbal ou escrita, culminando em um grande problema quando associado a veículos que atingem grandes massas, principalmente àqueles associados a redes sociais “comuns” e populares.

A informação desinformada tem um reflexo negativo para os indivíduos e para a sociedade, fazendo com que os cidadãos desacreditem dos fatos (LEWANDOWSKY, 2017, p.355-356).

Observando um panorama mundial, não apenas na América Latina, mas em todo o mundo, a informação é veiculada de acordo com interesses, sejam esses de uma classe, de uma corrente ideológica, e principalmente política. Exemplos explícitos são os países europeus e os Estados Unidos da América.

Isso acontecia, inicialmente, por meio das rádios, jornais e revistas e posteriormente, com os avanços tecnológicos, através da internet e todo o seu rol de plataformas e aplicativos, que permite esse fluxo constante e intenso de informações.

As grandes mídias, jornais e revistas deveriam informar, esclarecer e comunicar de maneira clara, precisa, e de certa forma imparcial, no entanto, isto não é a realidade.

Assim, percebe-se que os meios de comunicação social exercem poderes sobre a sociedade.

Segundo Eco, a primeira visão sobre tais meios é a crítica, que aponta as *mass media* como um instrumento que gera uma sociedade autoritária, com pessoas alienadas e despersonalizadas; a segunda é a integradora que aponta que tais meios favorecem positivamente a realização da sociedade democrática. (ECO, apud, PINTO, p. 29.) (FARIAS, 2000, p. 96).

A visão crítica vincula a conexão dialética entre a democracia vislumbrada na comunicação em massa e a democracia associada aos sistemas econômico, social e político. (FARIAS, 2001, p. 98).

Inserida nesta visão, tem-se os meios de comunicação social como instrumento de manipulação social e da opinião pública.

Sob esta vertente, além da difusão de *fake news*, *old news*, tem-se as informações explanadas por viés político-ideológico. Com o rápido desenvolvimento da internet, associado ao bombardeio de informações geradas e veiculadas a todo minuto, é humanamente impossível que em uma rede de 100 amigos, por exemplo, publicando conteúdos diários, todos estes sejam vistos por todos aqueles que a integram e, por isso, existem algoritmos capazes de cruzar informações associando os históricos de pesquisa que sugerem conteúdos semelhantes aos buscados e pesquisados por seu utilizador.

O fluxo de informação, seja em um espaço mais ou menos fluído, de alguma forma, é limitado, e a propagação das informações nas *timelines* estão diretamente ligadas aos algoritmos e suas definições. (AMARAL, 2019, p. 74).

Mark Gregory Samuels (2011, s/p) trata que a inteligência artificial analisa as preferências do usuário com base em suas interações e direciona a ele as publicações relacionadas às suas buscas, promovendo conteúdos que tendem ser do agrado dele. Tal processo cria uma “bolha de preferência”, levando o usuário a certa limitação e confusão nas suas escolhas eletivas. (FERREIRA, 2019, p. 44).

Os resultados do estudo de Bakshy (2015, s/p.) apontam que os usuários são mais resistentes em receber informações verdadeiras que porventura contrariem uma falsa, principalmente quando este conteúdo é ideologicamente semelhante ao do usuário, o que facilita a propagação da desinformação. (FERREIRA, 2019, p. 44)

Kramer, Guillory e Hancock (2014, s/p), em experimento com o Facebook, voltado a análise de emoções neste, comprovaram que estados de humor podem ser objeto de contágio emocional, fazendo com que as pessoas sintam as emoções sem terem consciência disso, e afirmam:

o contágio emocional ocorre sem interação direta entre pessoas (a exposição a um amigo que expressa uma emoção é suficiente) e na completa ausência de marcadores não-verbais (...) em contraste com as suposições prévias, a interação em pessoa e os marcadores não-verbais não são estritamente necessários para o contágio emocional, e a observação das experiências positivas dos outros constitui uma experiência positiva para as pessoas.

Isso permite inferir que as exposições à discursos propagados nas redes sociais podem influenciar as atitudes comportamentais, bem como a tomada de decisão de um indivíduo, o que acarreta no “efeito manada” (GRAGNANI, 2017, s/p.), que influencia a opinião pública por meio de usuários falsos, com o objetivo de alcançar usuários reais, dando-lhes a ideia de que muitas pessoas estão em consonância com determinado discurso, convencendo-os.

Vosoughi, Roy e Aral (2018, p. 1) afirmam que:

A falsidade difundiu-se significativamente mais longe, mais rápido, mais profundamente e mais amplamente do que a verdade em todas as categorias de informação, e os efeitos foram mais pronunciados para notícias falsas sobre política do que para notícias falsas sobre terrorismo, desastres naturais, ciência, lendas urbanas ou informações financeiras.

Os autores ainda constataram que os robôs propagam notícias verdadeiras e falsas na mesma proporção, “sugerindo que as notícias falsas se difundem mais que a verdade, porque os humanos, e não os robôs, têm maior probabilidade de disseminá-las” (VOSOUGHI, 2018, p. 1).

Como a internet é um campo vasto e de difícil controle, esses algoritmos não possuem a capacidade de filtrar notícias verdadeiras e acabam por disseminar, inclusive, aquelas que não estão consonantes com a realidade.

Os algoritmos de inteligência artificial são desenvolvidos para reconhecer músicas, filmes, assuntos interessantes ao usuário, com o objetivo de identificar padrões, de forma a facilitar a vida das pessoas. Contudo, por serem instrumentos de assimilação de comportamento acabam assimilando também atitudes que fortalecem o racismo, a misoginia, a homofobia e outras discriminações e intolerâncias, sem serem capazes de filtrar atitudes maléficas ou informações errôneas.

Virgílio Almeida afirma que outras pesquisas já notaram que os algoritmos de recomendação de notícias e vídeos, em razão da tendência humana em busca de notícias negativas e teorias conspiratórias, se utiliza deste comportamento para alavancar o engajamento entre a plataforma e os seus usuários. (TUNES, 2020, s/p).

Dessa forma, o usuário tende a receber apenas conteúdos que sejam congruentes com suas ideias e opiniões previamente estabelecidas e identificadas pelos algoritmos.

Os sistemas de inteligência artificial são sustentados por dados, os quais são selecionados por seres humanos (TUNES, 2020, s/p). Neste ponto enfrenta-se os problemas relacionados a desinformação, pois as inserções de dados incoerentes com os reais permitem que os algoritmos alimentados com estes permeiem as ideias e ideais de pessoas que confabulem e compactuem com determinado conteúdo, disseminando massivamente uma informação incorreta.

Em tempos de pandemia, é imperioso destacar um exemplo atual referente ao cenário ora vivido.

Vídeos circulam constantemente acerca da COVID-19. Por ser algo novo, que gera extrema preocupação, principalmente da área da saúde, vários estudos são desenvolvidos para se obter as respostas necessárias para conter, erradicar e prevenir o vírus, no entanto, existem pessoas descrentes acerca do real

potencial lesivo deste, outras acreditam que nem existe, e outras estão temerosas. O fato é que o processo para a obtenção de respostas não é imediato, e diante da ansiedade para responde-las, muitas pessoas veicularam, principalmente nas redes sociais, que receitas caseiras como whisky com mel, ou mesmo o uso de vitamina C, são suficientes para curar o doente.

Parece inofensivo um simples post acerca da “cura do COVID”, no entanto, por ser um assunto tratado corriqueiramente, através do cruzamento de pesquisas por meio dos algoritmos, estes vídeos alcançaram um grande número de pessoas, que eufóricas por tal notícia, compartilharam sem, muitas vezes, checar a veracidade do fato.

E de ações como essa do exemplo acima surgem, ao menos, dois panoramas: o primeiro se perfaz por aqueles que, desconfiados da facilidade do resultado, preferem averiguar ou mesmo ignorar a notícia; o outro cenário se faz por aqueles que acreditam que o resultado é satisfatório e disseminam a notícia para sua rede de amigos e conhecidos. Pior é o cenário se este, que acredita na notícia errônea, se infectar e acreditar que as receitas caseiras podem curá-lo, não buscando ajuda médica em tempo hábil, e conseqüentemente, correr o risco de vir a óbito.

É importante perceber que a desinformação propagada de maneira rápida e efetiva pelos meios de comunicação e *mass media*, impulsionada por algoritmos, associada ao perfil ideológico e comportamental daquele que a recebe, afeta diversos sistemas e ramos que refletem diretamente em toda a sociedade, prejudicando-a e desestabilizando-a.

4.2 O Desinformar e a Política

O Brasil, pautado nas prerrogativas da atual Constituição Federal, é reconhecido como um Estado Democrático de Direito. Como tal, logo no artigo 1º, parágrafo único, da referida Carta, tem-se que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A mesma assegura a tripartição de poderes apontando em seu artigo 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. ”

Assim, como tratado anteriormente, um dos pilares fundamentais da Constituição são as eleições democráticas.

O sistema político está intimamente ligado ao legislativo e executivo, vez que, em regra, o poder que emana do povo é refletido através do voto livre, universal, igual e secreto a todos os cidadãos, que elegem representantes para zelar, cumprir e almejar os interesses da sociedade.

A mídia também é conhecida como “quarto poder”, em alusão aos outros três já citados, demonstrando sua influência e alcance. Todavia, esta atua extrainstitucionalmente, sendo reconhecida como um pressuposto à democracia, por ser conferida às sociedades que podem manifestar sua opinião intermediada pela mídia. Um exemplo bem simples e bastante explícito é a possibilidade de moradores, descontentes com uma rua não iluminada, acionarem a emissora de televisão local e apresentar tal problema, fazendo com que mais pessoas tomem conhecimento do problema que não é resolvido, demonstra a insatisfação da população e ainda serve como um instrumento de cobrança e intercâmbio entre as autoridades pertinentes ao caso e a população.

Por todo esse poderio, Capelato e Prado (1980, p. 19) classificam a mídia como “instrumento de manipulação de interesses e de intervenção na vida social”, pois é eficaz na implantação e instigação de ideias em grupos reprodutores de opinião, culminando nos “polos de poder”.

No entanto, para conseguir integrar um dos dois poderes, seja como Presidente, Senador, Deputado Federal ou Estadual, Governador, Prefeito ou Vereador, os concorrentes aos respectivos cargos fazem promessas e asseguram projetos que, por vezes, são quase impossíveis de se conceber, pensando a priori, satisfazer a expectativa dos cidadãos sem se preocupar com as condições de efetivação.

Nesse sentido, Neves dispõe:

Nos períodos eleitorais, por exemplo, os políticos prestam conta do seu desempenho, muito comumente, com referências à iniciativa e à participação no processo de elaboração de leis que correspondam às expectativas do eleitorado. [...] Importante é que os membros do parlamento e do governo apresentem-se como atuantes e, portanto, que o Estado-Legislador mantenha-se merecedor da confiança do cidadão. (NEVES, 2007, p. 37).

As propostas e promessas dos candidatos são levadas ao povo através dos veículos de comunicação e redes sociais, que permitem a visualização do candidato, de seu partido político e coligados, das estratégias e ideias, bem como a postura de cada um, inclusive por meio de debates e entrevistas transmitidos pela internet (através de diversas plataformas), pelas emissoras de televisão e estações de radiocomunicação.

Assim, percebe-se que os meios de comunicação estão diretamente ligados com as eleições, sendo instrumento de propagação de informação acerca dos próximos governantes a serem escolhidos.

Tais meios, por serem de fácil acesso, podem tornar-se instrumentos de poder e manipulação em massa, o que acarreta muitos problemas, inclusive legislações-simbólicas.

Neves afirma:

Mediante a legislação simbólica, os órgãos estatais demonstrariam cenicamente seu interesse e disposição de solucionar problemas em princípio estruturalmente insolúveis. A legislação-álibi constituiria, então, um típico mecanismo de promoção da “lealdade das massas” no Estado de bem-estar. (NEVES, 2007, p. 123).

Por vezes, são usados artifícios e artimanhas para engabelar o indivíduo, através dos meios de comunicação de forma a leva-lo a defender determinada ideologia e candidato acreditando que, no fim, isso será melhor. No entanto, as informações propagadas sobre determinado fato ou pessoa podem ser inverossímeis e incompatíveis com a realidade.

Tal fenômeno foi notório nas eleições presidências dos Estados Unidos, bem como no Brasil. (KESSLER, 2018, s/p.).

Em 2017, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas (Fake News), Desinformação e Propaganda, assinada pela Relatoria Especial das Nações Unidas (ONU) para Liberdade de Opinião e Expressão e pela Relatoria Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão consta:

A desinformação e a propaganda são muitas vezes concebidas e implementadas com o propósito de confundir a população e para interferir no direito do público de conhecer e no direito das pessoas de procurar e receber, e também transmitir, informação e ideias de todos os tipos,

independentemente de fronteiras, que são direitos alcançados por garantias legais internacionais dos direitos à liberdade de expressão e opinião.

Castells (2000, p. 367) assim dispõe:

A mídia eletrônica (não só o rádio e a televisão, mas todas as formas de comunicação, tais como o jornal e a internet) passou a se tornar o espaço privilegiado da política. Não que toda a política possa ser reduzida a imagens, sons ou manipulações simbólicas. Contudo, sem a mídia, não há meios de adquirir ou exercer poder. Portanto, todos [os partidos políticos, de ideologias distintas] acabam entrando no mesmo jogo, embora não da mesma forma ou com o mesmo propósito

Castells (2000, p. 368), explica que o grau de penetrabilidade é maior nos novos meios de comunicação e as informações políticas estão expressas na mídia, de forma que tudo o que não é alcançado por esta está à margem da política.

Os órgãos midiáticos, em sua maioria, são empresas capitalistas de comunicação e entretenimento que visam incessantemente lucro, e além do papel mercantil, assumem outras prerrogativas importantes, como formar opinião, influenciar e receber influências de seus usuários e anunciantes, bem como relacionar-se com o Estado.

Assim, a veiculação de uma notícia, ainda que seja tratada como uma mercadoria, por tais meios, transcende a esfera comum, pois é essencial e traz consequências, boas ou ruins.

Tratando de consequências negativas, tem-se que a notícia pode “fabricar e distorcer imagens e versões a respeito de acontecimentos e fenômenos simultaneamente ao ato de informar”. Ainda que o processo de informação não seja neutro, existem discrepâncias consideráveis entre estas e o “processo produtivo das notícias” para atender os interesses políticos, econômicos e sociais (FONSECA, 2000, s/p.).

A desinformação, além de ser um instrumento de manipulação, atingindo direitos fundamentais, acarreta diversos problemas jurídicos, que integram desde “achismos” da população sobre procedimentos e atos que fazem parte do sistema jurídico, até a criação de legislações-simbólicas, tornando direitos que deveriam ser assegurados meras letras, palavras e pontuações, sem aplicação prática efetiva.

Vislumbrando a perspectiva eleitoral, tem-se, portanto, que, para atender os interesses daqueles que integram a alta cúpula social, bem como os que

almejam o poder sem escrúpulo algum, é vantajoso disseminar a desinformação, por qualquer de seus meios.

Para exemplificar praticamente, atenha-se ao seguinte caso: um candidato à prefeito, em sua campanha eleitoral, promete sancionar uma lei sobre armas, permitindo que a população as consiga por um preço mais barato, incluindo, na primeira compra, um estojo grátis com 5 munições.

Para aqueles que são contrários ao porte e a posse de armas, não é atrativa tal proposta, e, por estarem tementes, buscarão se informar das possibilidades e maneiras disso realmente acontecer. Também é interessante à oposição e aos concorrentes vislumbrar a legalidade de tal falácia.

Em se tratando do sistema brasileiro, uma rápida pesquisa demonstraria que não compete ao prefeito legislar sobre tal tema, bem como que não é tão simples assegurar objetos gratuitos ou descontos, ou seja, seria inviável e incabível a concretização desta proposta.

No entanto, ao disseminar tal proposta e assegurar que pode fazê-la, inclusive propagando-a nas redes sociais mais usadas como *facebook*, *twitter* e *whatsapp*, esta informação atingirá um grande número de pessoas, principalmente aquelas daquele município, impulsionada pelos algoritmos. Aqueles que compactuam com essa ideia e não tem um conhecimento prévio sobre o assunto, acabam acreditando e votando neste candidato, esperando que isso se concretize. Todavia, esse discurso serviu apenas para conseguir o cargo às custas de discursos demagogos e promessas vazias, coisa que não aconteceria se a população tivesse a informação acerca deste assunto.

Muito comum ocorrer também notícias falsas ou distorcidas contra o adversário, descreditando e desmerecendo ideias e a própria figura do candidato opositor. Através de manchetes sensacionalistas e palavras fora de contexto, o candidato ou seus apoiadores disseminam tais notícias, fato preocupante, uma vez que, este falta com a verdade para com a população, se apoia em mentiras para se elevar e alcançar seus objetivos, além de fazer com que a população desacredite das notícias e até mesmo, da democracia.

Dessa forma, é interessante e cômodo que a população permaneça na ignorância para que esta seja apenas a massa de manipulação daqueles que governam e detém poderes.

4.3 Breves Considerações Acerca do Inquérito 4781 do STF e do PL 2630/2020

Com o objetivo de investigar notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, ministros e familiares dos membros desta, foi instaurado um Inquérito 4781 pelo Supremo Tribunal Federal.

O inquérito das *fake news* foi aberto pelo Ministro Dias Toffoli através da Portaria nº 69, de 14 de março de 2019, que indicou Alexandre de Moraes como relator.

Tal portaria foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572, para discutir a legalidade e constitucionalidade do Inquérito 4781, vulgarmente conhecido pelo Inquérito das *Fake News*, que por dez votos a um foi julgada improcedente (STF, 2020, s/p.).

O Ministro Marco Aurélio, único que votou pela procedência da ADPF, alegou que o artigo 43, do Regulamento Interno do STF, base para o procedimento supracitado, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de forma a violar o sistema penal acusatório constitucional. Entende, o Ministro, que a liberdade de expressão e de pensamento protege os bens jurídicos tutelados, objetos das investigações. Ainda, afirmou que o Inquérito é natimorto, por ser incoerente com o sistema, o mesmo órgão deter o poder de investigar e julgar. (STF, 2020, s/p.)

Em contrapartida, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Edson Facchin, relator da referida ADPF, referendam a procedência do Inquérito. Facchin afirma que o artigo 43 Regulamento Interno do STF é constitucional e que a liberdade de expressão não abarca tais violações. (STF, 2020, s/p.).

Em seu voto Facchin colocou:

“No juízo de delibação inicial que compreende a instauração do inquérito, penso que o seu objeto deve-se limitar a manifestações que denotam risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça a seus membros e, assim, risco aos Poderes instituídos, ao Estado de Direito e à democracia. Atentar contra um dos Poderes, incitando o seu fechamento, a morte, a prisão de seus membros, a desobediência a seus atos, o vazamento de informações sigilosas não são, enfim, manifestações protegidas pela liberdade de expressão. Não há direito no abuso de direito. O antídoto à intolerância é a legalidade democrática” (STF, 2020, p. 52)

É notório que não foram respeitadas garantias fundamentais, inclusive no que tange ao respeito ao modelo do sistema penal, qual seja, acusatório, implementado pela Constituição Federal, em detrimento dos interesses dos membros da Corte. Até que ponto é válido e legal tal posicionamento, ainda que este seja o parecer daquela, sob o viés de assegurar direitos e punir os responsáveis, como medida de justiça?

O precedente aberto por esta decisão é preocupante e só o tempo dirá as maiores consequências decorrentes de tal parecer.

Em se tratando de *fake news*, tem-se ainda o Projeto de Lei 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que, segundo a ementa: "Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet", de forma a estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagem privada, principalmente no que tange à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei (BRASIL, 2020, s/p) (PL. 2630/2020).

O projeto foi aprovado no Senado por 44 votos favoráveis e 32 contrários e está destinado à Câmara dos Deputados, onde tramitará. (VILELA, 2020, s/p.)

No entanto, as polêmicas acerca do projeto de lei já se referendaram, tanto ao seu conteúdo, bem como a constitucionalidade de alguns artigos.

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, declarou que vetará tal projeto, caso seja provado pela Câmara. O governo Bolsonaro é veementemente atacado e criticado pela disseminação de *fake news*, sendo atribuída sua vitória nas eleições presidenciais a este artifício. (KOTSCHO, 2020, s/p).

Bolsonaro afirmou a apoiadores: "Acho que, na Câmara, vai ser difícil aprovar. Agora, se for aprovado, cabe a nós ainda a possibilidade de veto. Acho que não vai vingar esse projeto, não" (KOTSCHO, 2020, s/p).

Ainda, assegurou ser favorável a liberdade de expressão, dizendo: "O pessoal sabe a minha posição, sou extremamente favorável à liberdade total da mídia, até dessas tradicionais que dão pancada em mim o tempo todo. Agora, não podemos admitir a censura aqui (mostrando o celular)" (VILELA, 2020, s/p.).

Já os presidentes da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ) e do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP), são favoráveis ao projeto e alegam que o assunto em voga é prioridade no momento atual. (SCHREIBER, 2020, s/p.).

A começar pela denominação “Lei das *fake news*” e “Inquérito das *fake news*”, como já tratado em capítulos anteriores, “*fake news*” é um termo que se tornou amplamente genérico e inapropriado, pois as notícias falsas perfazem uma pequena porcentagem frente a toda a estrutura e composição que envolve a desinformação, que visa ser combatida principalmente no referido Projeto de Lei.

Ainda em fase de tramitação, é preciso que melhorias sejam feitas em referido projeto de lei, para que futuramente esta não venha a ser mais uma legislação simbólica, dotada de boas intenções e falha ou inviável em suas aplicações.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se por meio do presente estudo que o direito à informação e à comunicação, apesar de serem correlatos, são distintos, e derivam de outros, que os antecedem.

São classificados como fundamentais, estando englobados na quarta e terceira dimensão, respectivamente. Após a abordagem que diferencia informação e conhecimento, notou-se que a informação é o resultado final do processo de conhecimento.

O presente trabalho, buscando conhecimento e não mera informação, atentou-se ao conceito de desinformação que, segundo a Comissão Europeia se perfaz por “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional.” (2018, s/p.), demonstrando que o vocábulo “*fake news*” é inapropriado para se relacionar a todas as informações inexatas ou incorretas, sendo o termo “desinformação” mais amplo e adequado, por tratar não apenas de notícias falsas, mas de notícias antigas, deturpadas ou inexatas, também.

Diante desse cenário, constatou-se que uma importante ferramenta de desinformação é o simbolismo, merecendo atenção as legislações simbólicas, que sob a desculpa de conformar valores sociais, se infiltram no meio jurídico e o atrofiam, fazendo com que haja uma falsa ilusão de solução de conflitos, sendo, na verdade um instrumento de perpetuação no poder.

Tal efeito se dá, principalmente, pelo avanço e alcance da informação ou da informação desinformada através dos meios de comunicação, que, apesar de suas benesses, também são causadores de diversos celeumas, dentre eles a facilidade de propagação de uma informação incorreta, errônea, em dissonância com a realidade.

Impulsionadas por algoritmos de inteligência artificial, na mesma intensidade são espalhadas informações corretas ou incorretas, a depender do conteúdo com que estes algoritmos são alimentados, e, infelizmente, a resistência para aceitar a face verdadeira de uma notícia quando já se tiver tido contato com a falsa é maior, se esta ainda for consonante com os ideais de quem a recebe, torna-se ainda mais difícil.

Uma das razões para que esse fenômeno aconteça pode ser interpretada através da teoria dos quatro desejos fundamentais, de modo que, ao sentir que existe um pensamento coerente com o seu, tende-se que estes se juntem, dando a sensação de pertença a um grupo, algo que faz bem ao ego e é inerente ao homem, assim, é muito difícil reconhecer que tal informação é falsa.

Foi observado que o âmbito eleitoral é um vasto caminho para a propagação da desinformação, fazendo desta um instrumento para a manutenção do poder, principalmente.

Ainda, tem-se, no Brasil, dois grandes adventos, um partindo do judiciário e outro do legislativo, quais sejam, o Inquérito 4781, do STF e PL 2.630/2020, respectivamente, que visam tratar da situação da desinformação em âmbito nacional.

Quanto ao Inquérito, ainda que com ressalvas e grande infringência a normas constitucionais, este continua a investigação contra ataques a membros da Corte, seus familiares, bem como sua funcionalidade.

O Projeto de Lei, por sua vez, traz disposições, responsabilidades e sanções para aqueles que auxiliarem, difundirem ou realizarem a desinformação, todavia, alguns instrumentos deste projeto, caso se torne lei, tendem a ser ineficazes e incompatíveis com a estrutura e disposição atual, de maneira a fadar em uma legislação simbólica.

Portanto, é preciso separar o joio do trigo, para que este não morra e atinja sua finalidade, assim como é preciso elucidar a informação e combater a desinformação, para que o mundo continue em progresso, pois, viver alienado, como “massa de manobra” é como viver no Show de Truman, sendo, a todo momento, manipulado para atender interesses de terceiros, acreditando que está atendendo aos seus.

É preciso libertar-se da ignorância.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Inês; SANTOS, Sofia José. **Algoritmos e redes sociais: a propagação de fake news na era da pós-verdade.** Presented at the 2019. Coimbra, 2019.

Disponível em:

https://doi.org/10.14195/978-989-26-1778-7_5. Acesso em: 19 set. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes Júnior- **Curso de direito constitucional/** Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior. – 18.ed.rev. ,atual. Até EC 76 de 28 de novembro de 2013. – São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

BAKSHY, Eytan; MESSING, Solomon; ADAMIC, Lada A. Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook. **Science, vol 348, issue 6239, p. 1130-1132. 2015.** Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/348/6239/1130>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BARBOSA, Cláudio Roberto. Fake News, desordem informacional e seus conflitos. **Revista Interesse Nacional, 2018.** Disponível em:

<http://interessenacional.com.br/2018/07/04/fake-news-desordem-informacional-e-seus-conflitos/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.** Migalhas, 2005. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16766,21048->

Neoconstitucionalismo+e+constitucionalizacao+do+Direito e

http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art04102005.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BASTERRA, Marcela I. **El Derecho Fundamental de Acceso a La Información Pública.** Buenos Aires, Lexis Nexis, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNARDES, Camila Fernandes Santos. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Uberlândia/MG, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13238/3/DireitoFundamentalAcesso.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **1909 - A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Livro digital – E-disciplinas USP, Nova ed. 7ª Impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 12 mar. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º mar. 2020.

BRASIL. Lei n.12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do & 3º do art. 37 e no & 2º do art.216 da Constituição Federal**; altera a Lei n.8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei n.11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. PL. 2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Autoria: Senado Federar – Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Congresso Nacional, Brasília: 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9C5E5DBD73BFBCB70186044A53404FC4.proposicoesWebExterno2?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572: Voto do Ministro Relator Edson Fachin**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/investigacao-supremo-nao-usual.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake News e ataques ao STF**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 15 set. 2020.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada Ave-Maria**, 141.ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 1959, impressão: 2001.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, LARISSA RIBEIRO DA, Larissa Ribeiro da Silva. Lei Maria da Penha, violência, medo e amor: da denúncia ao perdão. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25829>. Acesso em: 04 out. 2020.

CAPELATO, Maria Helena; PRADO, Maria Lígia Coelho. **O bravo matutino: imprensa e ideologia no jornal "O Estado de S. Paulo"**. Editora Alfa-Omega, 1980.

CARDOSO, Ana Maria Pereira. **Pós-Modernidade e informação: conceitos complementares? Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 63-79, jan./jun. 1996. Disponível em:

https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/08/pdf_44afe65e85_0011622.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da Informação: economia, sociedade e cultura**, volume 2. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

CIDH. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Povo Saramaka Vs. Suriname. Brasília: Ministério da Justiça, 257-303, 2014. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/12685/01derechoalavidaweb-141001135201-phpapp01.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. Ática, 2000.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicado de Imprensa - Combater a desinformação em linha: Grupo de Peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha**. Comissão Europeia, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/pt/ip_18_1746/P_18_1746_PT.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Livro Eletrônico. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

COSTA, José de Faria; RAMOS, Maria Elisabete. **O Crime de Abuso de Informação Privilegiada (*insider trading*)**. A informação Enquanto Problema Jurídico Penal. Coimbra Editora, 2006.

DE SOUZA, Ana Maria Pereira; SANTOS, Kathiúscia Gil. **Legislação penal simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica e social**. *Revista Integrart*, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/legislacao-penal-simbolica-e-seus-efeitos-uma-analise-juridica-e-social/#:~:text=Exemplos%20de%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20simb%C3%B3lica%20no,ano%20da%20ocorr%C3%Aancia%20dos%20fatos>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

DUARTE, Nuno André Martins. **Notícias na Era da Pós-Verdade: uma análise dos comentários de notícias em Portugal**. PhD Thesis. Universidade de Coimbra. 2019. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/88075/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Nuno%20Duarte%20pdf.pdf>. Acesso em: 07 de jul. 2020.

EDELMAN, Murray. **The Symbolic Uses of Politics**, Urbana. University of Illinois Press, 1964.

EUROPE, Council of. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 08 mar. 2020.

FAIBISOFF, Sylvia G.; ELY, Donald P. **Information and Information Needs**. 1974. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED100311.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

FARIAS, Edilsom Ferreira de. **Colisão de Direitos Fundamentais: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30360546.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FAYT, Carlos S. **Los derechos humanos y el poder midiático, político y económico**. *Su mundialización em el Siglo XXI*. Buenos Aires: La Ley, 2001.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), vol. 4, n. 2, p. 125-153, 2016. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à Informação, Direito à Comunicação**. Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. São Paulo/SP: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC)/Celso Bastos Editor, 1997.

FERREIRA, Ricardo Ribeiro. **Desinformação em processos eleitorais: um estudo de caso da eleição brasileira de 2018**. PhD Thesis, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338389879_Desinformacao_em_processos_eleitorais_um_estudo_de_caso_da_eleicao_brasileira_de_2018/link/5e10d1d9a6fdcc2837579c24/download. Acesso em: 15 set. 2020.

FONSECA, Francisco. "Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação." **Revista Brasileira de Ciência Política** 6, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003. Acesso em: 15 jul. 2020.

FONSECA, Francisco. **Democracia virtual: a mídia sem freios e contrapesos**. Coletânea Desafios da Comunicação, organizada por IANNI, Otavio et alli. São Paulo, Vozes, 2000. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-26-encontro/gt-23/gt03-9/4355-ffonseca-a-democracia/file>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GANDOLFI, Letícia Rodrigues Barbosa; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **Direito à informação e comunicação paralelas que se cruzam**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, Toledo Prudente Centro Universitário, ISSN: 21-76-8498, 2020. Disponível em

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8702>. Acesso em: 20 set. 2020.

G1, Globo. **Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'**. São Paulo: G1. Globo, 2012. Disponível em: <http://glo.bo/KXcf5Z>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GELFERT, Axel. **Fake news: A definition**. *Informal Logic*, 38.1: 84-117. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22329/il.v38i1.5068>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, segurança pública e Justiça criminal**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10768>. Acesso em: 14 set. 2020.

GRAGNANI, Juliana; EM LONDRES, Da BBC Brasil. **Como'comportamento de manada'permite manipulação da opinião pública por fakes**. BBC Brasil, Londres, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil42243930>. Acesso em: 27 jul. 2020.

GUSFIELD, Joseph R. **Symbolic Crusade: Status Politics and the American Temperance Movement**. 2ª ed. Urbana/Chicago: University of Illinois Press (1ª ed. 1963), 1986.

HEGENBARTH, Rainer. **“Symbolische und instrumentelle Funktionen moderner Gosetze”**. In *Zritschrift für Rechtspolitik* 14. Munique/Frankfurt sobre Meno: Beck. 1981.

HISTORY. **Hoje na História: Governo Militar Sanciona Lei de Imprensa**. Portal History Chanel, 2009. Disponível em: <https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/governo-militar-sanciona-lei-de-imprensa>. Acesso em: 21 mar. 2020.

JÍMENEZ, Carla. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital**. *El País*, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 28 ago. 2020.

KESSLER, Glenn. **Trump's 'spygate' claim is latest off-target salvo at Russia probe, Chiacago**: *Chicago Tribune*, 2018. Disponível em: <https://trib.in/2J2NrTU>> Acesso em: 25 set. 2020.

KINDERMANN, Harald. **Symbolische Gesetzgebung**. In: *Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik*. VS Verlag für Sozialwissenschaften, Wiesbaden, 1988.

KOTSCHO, Ricardo. **Os bons motivos para Bolsonaro vetar a lei de fake News**. Notícias UOL, Balaio do Kotscho, 2020. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/colunas/balaio-do-kotscho/2020/07/01/os-bons-motivos-de-bolsonaro-para-vetar-a-lei-de-fake-news.htm>. Acesso em: 19 ago. 2020.

KRAMER, Adam DI; GUILLORY, Jamie E.; HANCOCK, Jeffrey T. **Experimental evidence of massive-scale emotional contagion through social networks**. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 111, n. 24, p. 8788-8790, 2014. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/111/24/8788.full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LEITE, Glauco Salomão. A “politização” da jurisdição constitucional: uma análise sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado, Salvador, nº13, março/abril/maio, 2008**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 04 ago. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich KH; COOK, John. **Beyond misinformation: Understanding and coping with the “post-truth” era**. *Journal of applied research in memory and cognition*, 6.4: 353-369. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318699348_Beyond_Misinformation_Understanding_and_Coping_with_the_Post-Truth_Era. Acesso em: 22 abr. 2020.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de Expressão x Os Discursos de Ódio da Internet**. Monografia de pré-requisito para Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista: Roraima, 2015. Disponível em: http://ufrr.br/direito/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=119:liberdade-de-expressao-x-os-discursos-de-odio-na-internet-autora-raisa-mafra-de-lima-orientadora-prof-msc-livia-barreto-dutra&id=17:2015-2&Itemid=314. Acesso em: 23 ago. 2020.

LIMBERGER, Têmis. Cibertransparência: informação pública em rede e a intimidade como um dos limites constitucionais—uma abordagem a partir do tema 483 da Repercussão Geral examinada pelo STF. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, 16.65. 2017. Disponível em: <http://10.21056/aec.v16i65.264>. Acesso em: 29 set. 2020.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*, v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MADDEN, Andrew D. **A definition of information**. In: *Aslib Proceedings: new information perspectives*. Emerald Group Publishing Limited, p. 343-349. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/EUM00000000702>. Acesso em: 25 set. 2020.

MAIA, Diego. **Menina que engravidou após estupro teve que sair do ES para fazer aborto legal**. Folha de São Paulo – UOL, 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-que-engravidou-apos-estupro-teve-que-sair-do-es-para-fazer-aborto-legal.shtml>. Acesso em: 15 de set. 2020.

MESSIAS, Lucilene Cordeiro da Silva. **Informação**: um estudo exploratório do conceito em periódicos científicos brasileiros da área de Ciência da Informação. Dissertação apresentada ao curso de PósGraduação em Ciência da Informação, da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Marília, 2005. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/messias_lcs_me_mar.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

MIGALHAS. **STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou a lei de imprensa**. Portal Migalhas, 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf-dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MUSINO, Celso Martínez. **Desinformar em la sociedad de la información**. Actas de las Primeras Jornadas Virtuales Iberoamericanas de Ciencias de la Información y la Documentación, octubre 10-30, 2011. Buenos Aires: Las Jornadas, 2011. Disponível em: <http://eprints.rclis.org/16276/1/Desinformarenlasociadadelainformaci%C3%B3n.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

NAKAGAWA, Liliane. **Entenda as diferenças entre rumor, desinformação e falsa informação**. Olhar Digital, 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/entenda-as-diferencas-entre-rumor-desinformacao-e-falsa-informacao/104556>. Acesso em: 15 set. 2020.

NETO, Newton Jancowski. **A (re)leitura do direito fundamental à informação e sua consequência sobre os direitos de personalidade**: os avanços tecnológicos e midiáticos em busca da harmonia com os Direitos Fundamentais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6371/Newton%20Jancowski%20Neto_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 de jun. 2020.

NEVES, Marcelo. De la autopiesis a la alopoiesis del derecho. Cuadernos de Filosofía del Derecho Doxa, Alicante, v. 19, p. 403-420, 1996. Disponível em: www.cervantesvirtual.com. Acesso em: 21 agost. 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. Imprensa: São Paulo, FTD, 1997.

OCTAVIANO, Véra Lúcia de Campos.; REY, Carla Monte.; SILVA, Kelly Cristina da. **A informação na atividade técnico-científica**: em enfoque pós-moderno. Campinas, Transinformação, v. 11, n. 2, p. 173-184, maio/ago. 1999. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/article/download/14990>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PERLES, João Batista. **Comunicação**: conceitos, fundamentos e história. Porto: Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação. 2007. Disponível em:

<http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentos-historia.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PINTO, Ricardo Leite. **Direito de informação e segredo de justiça no direito português**. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a. 51, pp. 509-523, jul. 1991.

PORDEUS, Lucas Silveira. A teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46325/a-teoria-da-constitucionalizacao-simbolica-de-marcelo-neves>. Acesso em: 10 out. 2020.

REZENDE, Lucas. **Menina de 10 anos grávida tem aborto negado no ES e vai a outro Estado**. Notícias UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/16/menina-de-10-anos-gravida-tem-aborto-negado-no-es-e-vai-a-outro-estado.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 set. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento**. In: SARLET, Wolfgang;

MONTILLA, José Antonio. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 153-172. 2016.

SALATIEL, José Renato. **John Locke e o empirismo britânico - Todo conhecimento provém da experiência**. Educação Uol. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/john-locke-e-o-empirismo-britanico-todo-conhecimento-provem-da-experiencia.htm>. Acesso em: 11 de abr. 2020.

SAMUELS, Mark Gregory. **The Filter Bubble: What the Internet is Hiding from You** by Eli Pariser. *InterActions: UCLA Journal of Education and Information Studies*, 8.2. 2012. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt8w7105jp/qt8w7105jp.pdf?t=mhzvpm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SCHREIBER, Mariana. **Senado adia votação do PL das Fake News, alvo de críticas de bolsonaristas a organizações de direito digital; entenda**. BBC-NEWS Brasil, Brasília, 2020.

SILVEIRA, Neil; SOUSA, Miriam Lima de; MELO, Antonia Morgana de Alcântara Jorge. **Crimes cibernéticos e invasão de privacidade a luz da Lei Carolina Dieckmann**. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 14 set. 2020.

SINTRA, Marta Catarina Dias. **Fake News e a Desinformação: perspectiva, comportamentos e estratégias informacionais**. Dissertação Mestrado. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas Universidade Nova de Lisboa, 2019. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/79564/1/Fake%20News%20e%20a%20Desinforma%C3%A7%C3%A3o_Perspetivar%20comportamentos%20e%20estrat%C3%A9gias%20informacionais.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1975.

SOUZA, Anderson Batista de. **Direito de Acesso à Informação Pública**, teoria dos direitos fundamentais. JUS, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79805/direito-de-acesso-a-informacao-publica>. Acesso em: 20 de set. 2020.

SOUZA, Jorge Pedro. **Elementos da teoria e pesquisa da comunicação e dos media**. 2. ed. Porto: Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação. 2006. Disponível em www.bocc.ubi.pt/pag/sousajorge-pedro-elementos-teoria-pesquisacomunicacao-media.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

STEFANELLI, Maguida Costa. **Comunicação com paciente: ensino e pesquisa**. 2. ed. SÃO PAULO: ROBE EDITORIAL, 1993. v. 2000.

STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte/MG, Editora Fórum, 2010.

THE TRUMAN Show. **O Show de Truman - O Show da Vida** (versão brasileira). Direção: Peter Weir. Paramount Pictures. 1998.

TIAGO, Leandra Chaves; SILVA, Luciana Andréa França. **“Lei maria da penha”**: uma análise atual da implementação da rede integral de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sob a perspectiva da legislação simbólica. *Criminologias e política criminal II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR Coordenadores: Antonio Eduardo Ramires Santoro; Thayara Silva Castelo Branco – Florianópolis: CONPEDI, São Luís do Maranhão, 2017. Disponível: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ixgmd9/2pu42438/ACIJz70kaME7WZsv.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Revista Interesse Nacional**, 2019. Disponível em: <http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

TUNES, Suzel. **A parcialidade dos algoritmos**: como a inteligência artificial absorve padrões discriminatórios e o que a ciência pode fazer para evitar essas distorções. NEXO JORNAL, 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2019/11/24/A-parcialidade-dos-algoritmos>. Acesso em: 29 jul. 2020.

TUNES, Suzel. **Algoritmos Parciais**: como a inteligência artificial absorve padrões discriminatórios e o que a ciência pode fazer para evitar essas distorções. Pesquisa FAPESP, ed. 287, p. 63-67, 2020. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2019/12/062-067_inteligencia-artificial_287.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. **Bolsonaro diz que pode vetar trechos da pl das fake News**. Agência Brasil: Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-07/bolsonaro-diz-que-pode-vetar-trechos-do-pl-das-fake-news#>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **The spread of true and false news online**. *Science*, Vol. 359. Issue 6380: p. 1146-1151. 2018. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>. Acesso em: 10 set. 2020.

XIFRA-HERAS, Jorge. **A Informação**: análise de uma realidade frustrada. Tradução de Gastão Jacinto Gomes. Rio de Janeiro: Editora Lux LTDA, 1975.